

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça

INVENTÁRIO
2012

Projeto Justica em
Movimento - 2ª Edição

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CATARINA

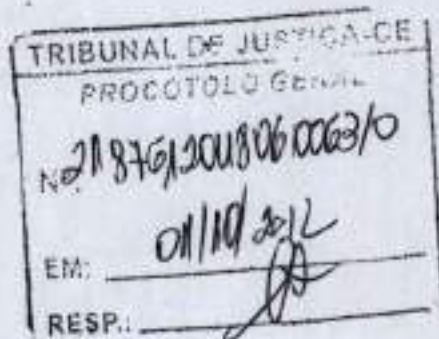


Processo Nº
2187-61.2011.8.06.0063/0

Data - Hora
3/2/2012 - 11:46



Dados Gerais do Processo			
Número Único	2187-61.2011.8.06.0063/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	03/02/2011 16:43	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE CATARINA		
Assunto(s)			
CITAÇÃO			
Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Atos Processuais\Citação			
PROVAS			
Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Processo e Procedimento\Provas			
Partes			
Requerente : ANTONIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES			
Rep. Jurídico : 16326 - CE EURIJANE AUGUSTO FERREIRA			
Rep. Jurídico : 22902 - CE LIGIA SAMARA ALBURQUEQUE PINTO			
Requerido : MAPFRE SEGUROS S/A			
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO			





ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracoba Moraes - OAB/CE 21461, Eurjane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.576 e Lúcia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.982



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATARINA – ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE CATARINA
2187-61.2011.8.06.0063



COMARCA DE CATARINA
2187-61.2011.8.06.0063



PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 18/2008 DO
EG. TJCE)

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE COM PEDIDO DE
TUTELA PARCIAL**

JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CATARINA / VARA ÚNICA

Recebido hoje e protocolado no livro
próprio, as fls. 03, sob nº 15711,
Catarina/CE, 03 de 02 de 11

11ª Diretoria da Secretaria

ANTÔNIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES, brasileira,
solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade número
2001021031532 – SSP(CE), inscrita no CPF sob número 029.080.403-52,
residente e domiciliada à Rua Antônio Domingues, nº 61, Vila Nova, CEP:
63.595-000, Catarina-CE, por conduto de seus advogados *in fine* subscritores,
devidamente constituídos pelo incluso instrumento procuratório (v. doc. 01),
com escritório profissional sito à Rua Guilherme de Oliveira, nº 382, Bairro
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63.500-000, onde recebem intimações e demais
expedientes do gênero, vem, mui respeitosamente, diante de Vossa
Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, propor a presente
**AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE COM PEDIDO DE
TUTELA PARCIAL** contra **MAPFRE SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Moracoba Meneses - OAB/CE 20.049, Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 46.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

fls. 3



número 6107417500001-38, sita à Avenida Antonio Sales, nº 1357, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - Ceará, CEP: 60135-100, e **CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT**, com domicílio profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

A postulante, preliminarmente, requer a esse MM Juízo que lhe conceda os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não dispõe de recursos suficientes para custear as despesas processuais, o que pede nos termos das Leis Números 1.060/50 e 7.115/93, conforme prova através da declaração anexa (doc. 02).

Roga, ainda, seja dado prioridade na tramitação do presente procedimento, posto que, conforme notícia o laudo de sanidade em lesão corporal anexado a esta inaugural, a ora postulante possui debilidade e deformidade permanentes, razão pela qual, consoante disponibilizam os artigos 2º e 3º da Resolução Número 18/2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a autora tem direito e roga a **agilidade processual** deste.

2

DOS FATOS

01 - A autora, em data de vinte e quatro (24) de fevereiro de dois mil e nove (2009), por volta das 18:00 horas, na rodovia CE 187, nas proximidades do Sítio Santa Tereza, zona rural de Guaraciaba do Norte/Ce, seguia como passageira em uma moto Honda Biz, placa HVW-2993, chassi 9C2HA0700XR035935, registrada em nome de Maria Aparecida M. Benedito, quando a citada moto foi abarroadada pela retaguarda por uma camioneta D-20, placa HUO-1189, registrada em nome de Francisco Antônio Ramos da Silva, vindo a requerente a cair ao solo, **sofrendo em decorrência do referido acidente fratura do fêmur direito, fratura de bacia e retirada do baço**, o que a tornara inapta para as suas atividades como agricultora, de onde retirava o sustento próprio e da sua família. (v. docs. 010 a 031, anexos).

02 - No acidente supramencionado, a requerente sofreu graves e profundas lesões, cujo doloroso tratamento, finalmente terminara em janeiro de 2010, ou seja, cerca de um (01) ano depois do fatídico acidente, quando realizou o último exame de sanidade em lesão corporal (v. Auto de exame anexo - doc. 010), onde constatou-se na resposta ao segundo quesito se da lesão resultou debilidade permanente, os médicos legistas assim manifestaram-se: **"sim, debilidade permanente da deambulação"** além de

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro - Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Noroeste Moraes - OAB/CE 21.493, Eurique Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902



caracterizada, também, a atrofia do membro inferior direito e marcha claudicante.

03 - As consequências do acidente de trânsito sofrido pela postulante é de proporções graves, posto que a suplicante hoje sofre de **debilidade permanente da deambulação além de estar com atrofia do membro inferior direito e marcha claudicante**, além de sentir fortes dores, o que a tornara incapacitada permanentemente para o trabalho na agricultura que sempre realizara, o que faz com que a mesma não mais consiga expor-se ao sol, pegue em peso, lavre a terra, lançar sementes nos sulcos da terra para plantar, arar o solo, usar os materiais de dedetização dos plantios, atividade esta que a mesma exercera até a data do acidente como agricultora, quando em razão de tais sequelas oriundas do acidente sofrido, não mais consegue exercer as suas atividades acima indicadas, **face a perda da capacidade do membros indicados em preciso laudo**, funções agrícolas que exigem grande esforço físico e saúde completa do trabalhador, cujos ofícios não mais consegue realizar desde o acidente sofrido, posto que não consegue forças para o referido e árduo trabalho no campo, o que a impossibilita de trabalhar com desenvoltura, justamente em face da perda da capacidade de referido membro, bem como por não conseguir levar materiais agrícolas, limpar o solo, realizar a difícil e árdua tarefa do campo e fazer todas as tarefas da roça, bem como hoje já não mais ter o vigor de antes e não mais conseguindo pegar pesos e a mesma não mais apresenta a resistência que possuía antes do sinistro, como ainda em face das fortes dores que sofre e do seu constante mal-estar, não mais apresentando a saúde vigorosa que possuía antes do fatídico acidente acima indicado.

04 - Preparada a documentação necessária para o Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, a suplicante encaminhou os documentos necessários, entregando-os à Seguradora retro indicada, como Seguradora Responsável (v. docs. 05 a 033, anexos) pelo pagamento do valor referente a invalidez da qual ficou e ficará padecendo até o final de sua existência.

05 - Em dezenove (19) de março de 2010, a autora tomara conhecimento através da central de atendimento do Convênio DPVAT – FENASEG (0800221204), que referida seguradora promovida havia liberado o pagamento administrativamente em favor da suplicante, através de depósito bancário, no valor de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento da sua indenização, cujo comprovante de pagamento acostamos a presente peça inaugural (v. doc. 034, anexo), no valor acima indicado.

06 - Tendo em vista que as lesões sofrida pela requerente, vítima de acidente de trânsito ocasionou-lhe redução, debilidade e



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Noracaba Moraes - OAB/CE 21149, Eurijone Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902



deformidades permanentes inclusive com **"debilidade permanente da deambulação (v. doc. 010)**, lesão e seqüela esta que a impossibilita do pleno uso de sua habilidade no campo, além de referida lesão ocasionada pelo acidente sofrido, hoje torna-a uma mulher incapacitada para exercer seu mister, em face das profundas, sérias, graves, permanentes e visíveis lesões, em decorrência de lastimoso e imprevisível acidente, a mesma na condição de beneficiária do mencionado seguro **OBRIGATÓRIO**, faz jus ao recebimento do valor integral relativo à cobertura por invalidez permanente, na quantia de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, Artigo 3º, "b", da Lei Número 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores.

07 - Após comprovar a ocorrência do evento danoso, através de exaustiva documentação apresentada à seguradora demandada, a qual efetua minuciosa análise para efetuar a liberação do "quantum" pago, bem como a legitimidade da autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT/Invalidez Permanente, resolvera a aludida promovida efetuar o respectivo pagamento indenizatório (v. doc. 034), porém em valor não condizente com as graves seqüelas que ficará sofrendo a suplicante pelo resto de sua vida e impossibilitada eternamente, para exercer as suas funções de exímia e diligente agricultora.

DO MÉRITO

A autora exerce a presente pretensão como credora direta e interessada, fundamentando o seu pedido nos seguintes dispositivos legais:

Artigo 788 do Código Civil Brasileiro:

"Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado".

LEI Nº 8.441, de 13 de JULHO DE 1992.

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro - Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maricaba Moraes - OAB/CE 21.149, Euziane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902



Art. 1º Os Artigos 4º, 5º, 7º e 12 da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) - certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.

Parágrafo 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e INVALIDEZ PERMANENTE, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

Parágrafo 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças*.

Ocorre que, o procedimento das citadas promovidas, foi realizado em desconformidade com a legislação e em prejuízo da autora beneficiária, uma vez que sendo as mesmas obrigadas a despendar, para cobertura por INVALIDEZ PERMANENTE do seguro DPVAT, o equivalente a 40 salários mínimos, que representa a quantia de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, ofertou como liquidação, e efetivamente pagou, apenas a quantia de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Ora, o pagamento assim feito, representou não os 40, e sim um valor mínimo em proporção as irreversíveis e graves lesões que levaram a



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Menezes - OAB/CE 20.149, Eurjane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lígia Santana Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.906

fls. 7



postulante a uma **debilidade permanente da deambulação, o que a impossibilita de realizar seu árduo trabalho de agricultora**, profissão esta que sempre exercera, o que hoje a impossibilita de exercer as suas funções acima indicadas, função essa que exige o máximo de desempenho do profissional, portanto restando a receber o valor de **R\$ 16.687,50 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, como saldo remanescente de crédito a autora/suplicante.

Importante ainda, verificarmos, douto Juízo, que a autora, em razão da sua invalidez permanente em não mais conseguir trabalhar na sua função de agricultora, hoje vive na total dependência econômica da sua família, uma vez exigir a referida função de agricultora plena saúde do trabalhador, sendo que, como se comprovou, a mesma teve uma debilidade permanente dos membros ora afetados, não mais conseguindo assim, trabalhar na agricultura, o que tem feito com que a mesma dependa totalmente de terceiro(s) e familiares.

O direito invocado pela suplicante é incontroverso, uma vez que a legislação pertinente é bastante expressa, não cabendo, data vênia, qualquer outra interpretação, senão vejamos:

Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974

"Art. 8º Os Danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo no País - no caso de morte (destaque nosso).
- b) - até quarenta (40) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de INVALIDEZ PERMANENTE, (grifo nosso)

Não fosse suficientemente bastante o explicitado no diploma legal, o Superior Tribunal de Justiça, às vezes em que foi instado, veio, reiteradamente, decidindo em conformidade com a legislação supramencionada, confirmando a cobertura do seguro obrigatório naquele quantitativo, isto é, em 40 (quarenta) salários mínimos. Conforme a seguir:

STJ
Acórdão
RESP - 296675/SP;
Recurso Especial: 2000/0142166-2
Relator(a): Min. Aldir Passarinho Junior
Data da Decisão: 20/08/2002

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro - Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Menezes - OAB/CE 28.149, Eurjane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

fls. 8



Fonte: DJ
Data: 23/09/2002
Pg: 00367

EMENTA:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantitativo em salários mínimos. Indenização legal. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo Remanescente.

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III - Recurso especial conhecido e provido.

.....
Agravo de Instrumento Nº 431.549 - GO
(2001/0165079-9)
Relator: Min. Castro Filho
Agravante: Federal de Seguros S/A
Agravado: Antonio Peperalo
Indenizatório - Morte. Salário Mínimo.

I - Não é inconstitucional e nem ofende o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6.194/74, haja vista que a referida Lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, conquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para a fixação do quantum indenizatório, não o considerou como fator de correção monetário, que tais leis buscam afastar; ademais, seus



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracoba Meneses - OAB/CE 20.048, Eurijane Augusta Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

fls. 9



preceitos, de cunho eminentemente social, harmonizam-se perfeitamente com os princípios constitucionais vigentes.

II – O seguro obrigatório de danos pessoais por morte (art. 3º, Lei 6.194/74); recebido a menor, sobreleva o direito da parte em pleitear a percepção da diferença respectiva.

O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência desta Corte, que já se manifestou a respeito do tema em algumas oportunidades, acolhendo o entendimento de que o art. 3º da Lei 6.194/74, o qual prevê a utilização do salário mínimo como base para quantificar o valor do seguro obrigatório, não foi revogado pelas Leis Nº 6.205/75 e 6.423/77.

Em consonância com o caso em questão, nesse sentido temos a seguinte decisão dos nossos Tribunais:

"AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ – ÔNUS DA PROVA – A quitação dada pelo beneficiário que receber parte do seguro refere-se a importância efetivamente recebida e não desobriga a seguradora pelo total. Ao motorista profissional, inválido de forma permanente em consequência de acidente automobilístico, em virtude de lesão na perna esquerda, é devido o prêmio do seguro obrigatório na sua integralidade".
(TAMG – Ap 0315677-0 – (30840) – 3ª C. Cív. – Rel.: Juiz Wander Marotta – J. 05.09.2000).

8

A Lei nº 11.482/07, proveniente da Medida Provisória nº 340/06, que reduziu o valor da indenização do seguro DPVAT para o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é totalmente inconstitucional.

A minoração mencionada teve sua origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, e em razão de lei inconstitucional não produzir efeito na esfera jurídica, roga o(a) autor(a) que prevaleça a indenização prevista na Lei nº 6.194/74, consistente em quarenta salários mínimos vigentes na época do pagamento do sinistro.



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Meneses - OAB/CE 21.149, Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.226 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902



E a Lei nº 11.945/09, proveniente da Medida Provisória nº 451/08, que fixou tabela com percentuais de valores de indenizações é totalmente inconstitucional.

A fixação mencionada teve sua origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, e em razão de lei inconstitucional não produzir efeito na esfera jurídica, roga o(a) autor(a) que prevaleça a indenização e seus parâmetros previstos na Lei nº 6.194/74, consistente em quarenta salários mínimos vigentes na época do pagamento do sinistro.

Douto(a) Julgador(a), antes, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da lei, cumpre discorrermos sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, ajuizada como no presente caso, perante este douto Juízo, em benefício único do(a) aqui suplicante.

É de bom alvitre reconhecer que todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional, motivo pelo qual, o(a) ora suplicante pleiteia a integralidade contida na peça inaugural e que seja também declarado por Vossa Excelência inconstitucional a lei que minorara o *quantum* da indenização do DPVAT, bem como a lei que fixara tabela com percentuais de valores de indenizações do DPVAT.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não somente aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a Constituição, sobretudo quando violar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência das novas leis, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88), o recebimento a justa indenização por ato ilícito (artigo 5º, X, CF/88) e o processo legislativo (artigo 62, *caput*, CF/88).

Não buscando o(a) suplicante dar aula de direito constitucional a este(a) probo(a) Julgador(a), o controle de constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo pelo controle preventivo ou repressivo.

No caso como é o da presente questão, é de controle repressivo, uma vez que o(a) ora suplicante busca retirar referidas leis e atos administrativos inconstitucionais da esfera jurídica, posto que através do Poder Judiciário, espera que este(a) douto(a) Juiz(a), através da forma concreta indicada nesta ação, incidentalmente, por esta ação de cobrança, obtendo desta forma o controle declarativo da inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09 e ainda sendo ao final, julgada totalmente procedente a presente súplica, produzindo a decisão efeito apenas *inter partes*.



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Menezes – OAB/CE 21.149, Eurijane Augusto Ferreira – OAB/CE 16.326 e Lúgia Samara Albuquerque Pinto – OAB/CE 22.902



É de suma importância, douto(a) Magistrado(a), atentarmos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a seguro obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de Medida Provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 11.482/07, originária da Medida Provisória nº 340/06, bem como dos artigos 31 e 32 da Lei nº 11.945/09, originária da Medida Provisória nº 451/08.

A edição de Medida Provisória deve obedecer aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do art. 62, *caput*, da Constituição Federal, e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

Entretanto o(a) ora suplicante entende que qualquer modificação na Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha.

Ressalta o(a) requerente que a MP nº 340/06, que deu origem a Lei nº 11.482/07, foi editada com a finalidade específica de atualizar a tabela do Imposto de Renda, bem como a MP nº 451/08, que deu origem a Lei nº 11.945/09, foi editada com a finalidade específica de alterar a legislação tributária federal, correspondendo as demais modificações nelas inseridas as denominadas “caronas” na linguagem dos parlamentares, fruto, no nosso entendimento, de operações de *lobies* de representantes do Governo Federal (compra e venda de leis).

A parte autora não entende o porquê de o Governo Federal reduzir a indenização do seguro obrigatório de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais em benefício das seguradoras, quando nós, cidadãos brasileiros possuidores de veículos, tivemos aumentos exorbitantes do pagamento anual referente ao recolhimento de aludido seguro, a não ser se concluirmos pelo protecionismo dado pelo Poder Executivo aos ricos empresários proprietários das seguradoras do território brasileiro que trabalham com o seguro obrigatório DPVAT.

Ora, Excelência, desde que a Lei nº 6.194/74 foi criada essa indenização corresponde a quarenta salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do convênio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo Federal por meio de Medida Provisória. Ao contrário disso, a cada ano que passa a FENASEG (atualmente Seguradora Líder) arrecada mais do que paga.



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracahá Moraes - OAB/CE 21.049, Euzébio Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.917



Logo, *datíssima máxima vênia*, há de se concluir como sendo justa e de pleno direito do(a) ora suplicante a indenização devida, com base nos quarenta salários mínimos fixada pela Lei nº 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

Assim é que todos nós precisamos conter os abusos do Poder Executivo e restabelecer a ordem do direito assegurado a cada um de nós, através de decisões emanadas da Justiça Cearense, que em seu papel de eficiência e reconhecimento através de suas sábias decisões, garantem a efetivação do que é brutalmente arrancado dos vitimados sobreviventes e familiares de mortos em acidentes de trânsito.

A indenização do seguro obrigatório, entretanto, haverá de ser justa, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando haja o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar, no caso a seguradora promovida.

Referido benefício oriundo do seguro supramencionado, não representa a medida e nem o preço da dor da perda da sanidade e capacidade laboral, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidas às vítimas de acidentes de trânsito, não se coadunando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na Lei nº 6.194/74 (violação do art. 1º, III, CF).

Desta forma, roga o(a) suplicante seja declarada a inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, pelos mencionados vícios em seus processos legislativos, e sejam condenadas as promovidas ao pagamento da integralidade da indenização do seguro obrigatório que lhe cabe tendo como base o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, valor a ser acrescido dos juros legais e devidas correções monetárias, sendo concedida por V. Exa. a antecipação de tutela pleiteada na inaugural, como forma de manutenção de inteira justiça.

DA CONCESSÃO DE TUTELA PARCIAL

Conforme o preconizado no Art. 273, I e II, do CPC, *"o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, pretendida na inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu"*.

Meritíssimo(a) Julgador(a), conforme prova evidente dos irreparáveis danos já sofridos pelo(a) suplicante da ação ora ajuizada, pessoa

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com





ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi do Noracabo Meneses - OAB/CE 21.149, Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902



simples e profundamente marcada e abalada pelo acidente que ocasionara sua **INVALIDEZ PERMANENTE**, encontra-se o(a) ora acionante desde a data do fato, sofrendo danos de difícil reparação, vez que foi lhes tirado e negado, um direito estabelecido por lei e que se não muito, ajudar-lhe-ia e o auxiliaria numa breve, porém legítima pecúnia, inclusive para pagamento de despesas de cirurgias, tratamentos e da própria dignidade do ser humano.

A parte autora da presente ação verifica na atitude das promovidas, uma maneira pela qual possa a mesma, no cansaço, desistir de lutar pelo que lhe é de legítimo direito, estando cristalinamente provado que, por parte das promovidas é real o manifesto propósito unicamente protelatório de efetivação do pagamento de valores referente ao Seguro Obrigatório DPVAT/INVALIDEZ.

Vale ressaltarmos ainda, douto(a) Julgador(a), que o(a) ora suplicante, exercia as funções de agricultor(a), exigindo pleno desempenho e capacidade física, uma vez exigir a referida função de agricultor(a) plena capacidade física para o manejo dos instrumentos da roça, sendo que hoje, em face da debilidade permanente, não mais consegue desempenhar suas atividades ou exercer qualquer tipo de atividade que possa manter o(a) ora suplicante e a sua família, vivendo hoje na dependência econômica de terceiros e familiares.

Há um grande e imenso receio por parte do(a) suplicante que este(a) veja o seu direito prejudicado, o que faz, assim, inclito(a) Juiz(a), que rogue a Vossa Excelência, digne-se conceder-lhe a tutela parcial na forma abaixo requerida, quando do julgamento da presente demanda.

Destarte, mensurando sobre a prudência e o embasamento das decisões proferidas por este(a) insigne Magistrado(a), outro não poderá ser o entendimento deste culto e probo Juízo senão o de julgar totalmente procedente a demanda, condenando as acionadas seguradoras ao pagamento do valor integral devido a suplicante, **um sofrida mulher da roça sem condições físicas de continuar exercendo o seu mister** que aqui postula, valor este a ser acrescido das devidas correções monetárias e honorários advocatícios.

DO PEDIDO

Assim sendo, demonstrada que foi a procedência do petitório, requer o(a) autor(a) que Vossa Excelência, haja por bem atender aos seguintes pedidos:

a) Por se tratar de matéria eminentemente de direito e tendo em vista que o(a) autor(a) não aceita discutir valores inferiores ao que faz jus, pede a Vossa Excelência, digne-se conceder **tutela parcial**, fazendo com que

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro - Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Moracoba Menezes - OAB/CE 20.149, Eurijano Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902



as promovidas depositem neste Juízo, em conta poupança judicial a ser aberta na Agência do Banco do Nordeste do Brasil S.A., na Cidade de Iguatu, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação da respeitável sentença a ser proferida, o valor de **R\$ 16.687,50 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor esse, correspondente a diferença de salários em consonância com o salário mínimo atual (R\$ 510,00), acrescidos de juros e correção monetária, contados desde a data da citação da presente ação, sob pena de multa diária de um salário mínimo em favor do promovente.

A parte suplicante requer a referida tutela baseada na verossimilhança do alegado na presente peça exordial, bem como nos documentos comprobatórios a esta anexados, os quais demonstram o passamento da vítima/suplicante, que encontra-se inválida e impossibilitada de efetivar o seu trabalho como agricultor(a), inclusive hoje não mais conseguindo qualquer tipo de trabalho, em especial, no campo que sempre exercera.

Nesse contexto, plenamente aceitável o deferimento da medida antecipatória, visto que do contrário, estar-se-ia cancelando o manifesto propósito protelatório das acionadas, bem como ainda a possibilidade das promovidas hoje encontrarem-se funcionando e amanhã, encerrarem as suas atividades no mercado brasileiro.

Além do que, douto(a) magistrado(a), as empresas promovidas encontram-se estabelecidas realmente através de Sede Central, no Sudeste do território brasileiro, o que vem a temer o(a) suplicante por maiores dificuldades em cumprimento de uma futura execução de sentença, caso a ação seja julgada procedente ou a falência da acionada, face a situação das seguradoras do Brasil que hoje funcionam e no dia seguinte, cerram suas portas.

b) Requer a citação das promovidas nos endereços retromencionados, via Correios, com "**Aviso de Recebimento - AR**", para que apresentem os argumentos de defesa e provas se acaso tiverem, pena de revelia e serem tidos como certos e verdadeiros os fatos ora articulados.

c) Seja julgado o incidente de inconstitucionalidade suscitado, sendo declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que minorara a indenização do seguro obrigatório, bem como da Lei nº 11.945/2009, que fixa tabela com percentuais de valores de indenizações a fim de que tal decisão surta efeitos inter partes.

d) Seja finalmente julgada procedente a presente demanda, condenando as promovidas no pagamento do valor remanescente a que faz jus o(a) autor(a), bem como ainda no pagamento de **custas processuais e honorários advocatícios**, caso haja Recurso a ser interposto pelas acionadas.



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi da Noracaba Mesozes - OAB/CE 21.141, Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 e Lúcia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

fls. 15



e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos e outros mais necessários para o deslinde da presente demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.687,50 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Iguatu – CE, 26 de novembro de 2010.

Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB(CE) 16.326

14

ROL DE TESTEMUNHAS:

01 – ANTÔNIA ADERNILDA LIMA LEITÃO, brasileira, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Padre José Francisco, s/n, Vila Nova, CEP. 63.595-000, Catarina – Ceará;

02 – ANTÔNIO IRAN GOMES DE LIMA, brasileira, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Hosterno Feitosa, nº 64, Centro, CEP. 63.595-000, Catarina – Ceará;

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com



ALBUQUERQUE & AUGUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Menezes – OAB/CE 21.149, Eurijane Augusto Ferreira – OAB/CE 16.326 e Lígia Samara Albuquerque Pinto – OAB/CE 22.902



03 – JOAQUIM FELIPE DA SILVA, brasileira, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Fausto Nogueira, s/n, Vila Nova, CEP. 63.595-000, Catarina – Ceará;

As testemunhas comparecerão perante este douto Juízo em dia e horário previamente designados, as quais serão regularmente notificadas através de mandado judicial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Iguatu – CE, data retro.


Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB(CE) 16.326

15



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES, brasileira, solteiro, agricultora, portadora da Cédula de Identidade número 2001021031532 SSP/CE, inscrita no CPF sob o número 029.080.403-52, residente e domiciliado à Rua Antonio Domingues, Nº 61, Vila Nova, CEP: 63.595-000, Catarina – Ceará.

OUTORGADO(S): Carlos Robson Nogueira Lima Filho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE sob número 21.231 e Eurijane Augusto Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-CE sob o número 16.326, ambos, com endereço profissional à Rua Guilherme de Oliveira, número 382, Bairro Centro, CEP: 63.500-000 Iguatu – Ceará.

PODERES: Para a cláusula "ad judicia", bem como ainda perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo assinar documentos, dar informações, esclarecimentos, contraditar testemunhas, oferecer contestação, replicar, apresentar recursos, conciliar, transigir, e em especial requerer qualquer Ação perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive em caráter irretratável e irrevogável, substabelecendo e demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Iguatu/CE, 18 de março de 2010.

Antonia Raquel Pereira Gonçalves



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade número 2001021031532 SSP/CE, inscrita no CPF sob o número 029.080.403-52, residente e domiciliado à Rua Antonio Domingues, Nº 61, Vila Nova, CEP: 63.595-000, Catarina – Ceará.

DECLARO, para os devidos fins de direito, perante a Justiça do Estado do Ceará, nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, de que sou pobre na acepção jurídica do termo e não disponho de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício do meu sustento próprio e da minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pela declaração acima, sob as penas da lei, assinando a presente declaração para que produza seus efeitos legais de condições econômicas.

Iguatu - Ceará, 18 de março de 2010.

Antonia Raquel Pereira Gonçalves



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 029.080.403-52

Nome da Pessoa Física: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Este documento não substitui o "Comprovante de inscrição no CPF".

Comprovante emitido às: **15:41:47** do dia **28/10/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **FE75.23D0.9818.9B7A**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL, DOU FÉ
Catarina (CE) 27/05/2012
Em Teste da verdade
José Junior Feitosa Chaves - TITULAR
() Dilma Andrade de S. Feitosa - SUBSTITUTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



1535
Fl. 20 e 20e dy
Poder Judiciário
Vara Única / Catarina / CE

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Catarina
MUNICÍPIO DE Catarina
DISTRITO DE Catarina



CNPJ: 05.716.931/0001-04
Catarina (CE)
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

AUTENTICAÇÃO

03 DU 074131

Selo Nº

12/99
684943

REGISTRO CIVIL

(NASCIMENTO Nº. 8.992)

Rommel Feitosa Gondim-Escritor Substituto do Registro Civil de
Catarina-Ceará

Certifico que as fls. 17 do livro n A - 10 de registro de nascimento foi feito
hoje feito o assento de ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES
nascido aos 26 de Agosto de 1987 às 8:00 horas em Catarina
Estado do Ceará do sexo feminino de cor - - - -
filho de ANTONIO IRAN PEREIRA MENDONÇA e MARIA DO
ROSARIO GONÇALVES, sendo avós paternos Josino Pereira da Silva
- - - - - e Maria Mendonça de Oliveira
- - - - - e maternos Fernando Gonçalves Ferreira
e Maria das Dores dos Santos Ferreira.

Foi declarante o pai e serviram de
testemunhas João Martins Romão e José Batista de Souza

OBSERVAÇÕES: Registro feito em cumprimento a Lei Federal nº
9.534 de 10-12-97.

O referido é verdade. Dou fé.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E REGISTRO CIVIL Catarina
CATARINA - CE
Fca. Francisco Feitosa Gondim
1º Notário Pública
Rommel Feitosa Gondim
Escritor Substituto

06 de Dezembro de 1999.

Rommel Feitosa Gondim
O Oficial
Escritor Substituto

Aviso de Registro de Recebimento de Processo (ARRP) - DPVAT

Nº do Aviso:	21552010
Data do Aviso:	22/01/2010
Nome da Vítima:	ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
A Vítima Possui CPF ?	SIM
Nº do CPF:	029.080.403-52
Data de Nascimento:	26/08/1987
Natureza do Sinistro:	INVALIDEZ
Data do Sinistro:	24/02/2009
Seguradora:	6238 - MAPFRE SEGUROS
Telefone de Contato:	(88) 35811280
E-Mail Para Contato:	laaraujo@ibest.com.br
Empresa Conveniada:	;



21552010

(22/01/2010 - SD/10 - HELENITA.FEITOSA)



Em 15 de janeiro de 2010.



Ofício Nº 001/2010
Ilmo(a) Sr(a)
Dr(a) Analista de Seguros
DELPHOS Serviços Técnicos S/A
Rio de Janeiro – RJ

Sr(a) Dr(a) Analista

Através do presente, faço chegar às mãos de Vossa Senhoria, os documentos abaixo indicados, para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT por minha invalidez, os quais vão abaixo regularmente indicados, a saber:

- 01 – Original da **Autorização de Pagamento**;
- 02 – Cópia autenticada do **Boletim de Ocorrência Policial**;
- 03 – Cópia autenticada do **Laudo de Exame e Sanidade** expedido pelo Núcleo de Perícias Forenses da Região Centro-Sul do Estado do Ceará;
- 04 – **Boletim de Atendimento Hospitalar**;
- 05 – **Atestado Médico** do IJF;
- 06 – **Receituário Médico** da Santa Casa de Misericórdia de Sobral;
- 07 – Cópia da **Cédula de Identidade e CPF**;
- 08 – **Declaração de Residência**.

Obs.: Meu telefone para contato: (88) 3581-1280

Ao ensejo apresento-lhe votos de estima, consideração e apreço.

ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES
CPF 029.080.403-52



QUALIFICAÇÃO DO EVENTO

Data do Acidente 24/01/09 Vitima ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
CPF 029.080.407-52 Seguradora MAPFRE SEGUROS S/A

QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES ☒ Vitima ☐ Representante Legal
Endereço para Correspondência RUA ANTONIO DOMINGUES
nº 61 Complemento Bairro VILA NOVA
Cidade CATARINA UF SC CEP 63.595-000 Telefone para contato 81-3518.1280

Preencha com ☒ para documentação entregue
Preencha com ☐ para documentação faltante

TIPO DE DOCUMENTO

DOCUMENTOS BÁSICOS

- ☒ Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial
☐ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação da vítima
☒ CPF da vítima
☒ Comprovante de residência da vítima
☒ Autorização de Pagamento / Crédito de Indenização (preencher modelo anexo)

Em caso de vítima com até 16 anos, também deverão ser apresentados os documentos pessoais do responsável legal.

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- ☒ Laudo do Instituto Médico Legal - IML, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima
☐ Na falta do laudo do IML, documento da Secretaria de Segurança Pública, informando a inexistência do IML na localidade do evento
☐ Termo de Curatela, no caso de alienação mental
☐ Alvará Judicial (se for o caso)

REPRESENTANTE LEGAL - se houver

- ☐ Procuração
☐ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do procurador
☐ CPF
☐ Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O processo de avaliação sobre o pagamento da indenização ou reembolso ocorrerá somente após a apresentação de todos os documentos e desde que eles estejam em conformidade com a legislação vigente, quando iniciará o prazo para pagamento da indenização, que é de até 30 dias.
- Se outros documentos forem solicitados, o prazo de 30 dias - previsto para pagamento - será interrompido.

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

Data ____ / ____ / ____
Nome _____
Identidade _____

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

☐ Documentação recebida sem conferência

Data ____ / ____ / ____
Nome _____

FORTALEZA

**AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO
- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -**

Nº DO SINISTRO _____ (CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA)

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do/a beneficiário/a da indenização do Seguro Dpvat, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES, PORTADOR / A DO RG Nº 2001021031532 EXPEDIDO POR SSP/CE EM 10/09/2001, CPF / CNPJ Nº 029.080.403-52, PROFISSÃO Agricultora E RENDA MENSAL DE R\$ 300,00, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO / A DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA VÍTIMA ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES, AUTORIZO A SEGURADORA MAPFRE SEGUROS S/A A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

Dados bancários incompletos ou incorretos impedem os bancos de liberarem o pagamento. Verifique cuidadosamente seus dados antes de preencher os campos e evite rasuras.

() CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA CORRENTE _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

☒ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

Nº BANCO 001 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) 2093-1

Nº CONTA POUPANÇA 14.934-9

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

Nº BANCO 341 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO / CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

CATARINA/CE, 12 de Janeiro 2010

ASSINATURA DO/A BENEFICIÁRIO/A

Antonia Raquel Pereira Goncalves

ATENÇÃO:

- O Seguro DPVAT garante: indenização de R\$ 13.500,00 em caso de morte (valor que será pago aos legítimos beneficiários, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das seqüelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares (valor varia conforme o total de despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP).

- Para acompanhar o andamento do pedido da indenização, acesse www.dpvat.com.br ou ligue (21) 4009-1709, de segunda a sexta-feira, de 8h às 18h.

- A Circular Susep nº 380/08, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve

22 JAN 2010

FORTALEZA-CE

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE IGUAU

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 479 - 100 / 2010

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS

Data / Hora da Comunicação: 12/01/2010 09:57:00

Data / Hora da Ocorrência: 24/02/2009 18:05:00

Endereço da Ocorrência: RODO. CE 100

GUARACIARA DO NORTE / CE

Ponto de Referência:

Dados do(s) Vítima(s)

Nome: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

Nascimento: 26/08/1987

CPF: 2001021031312 - Data Emissão: 08/11/2007 - UF: CE - C.P.F. 82908040352

Endereço: ANTONIO IRAN PEREIRA MENDONÇA

MARIA DO ROSARIO GONCALVES

Endereço: R. ANTONIO DOMINGUES 61

VILA NOVA 63595000

CATARINA - CE - BRASIL

Telefone:

Histórico

Notícia a declarante que na data e horário acima indicados ocorreu como assessoria em uma moto PRINTEA - 100
BEZ 10, placa MTW 2095, CHASSI 0C2H1A0700NR035935, registrada em nome de Maria APARECIDA, M.
BENEDITO, que residências do Sítio Santa Fé, Zona Rural do Município de Guaiçara do Norte e
quando a citada moto foi abalroada pela rodoviária por uma camioneta D-20 de placa HEO 1169, classe
RAQUANATPA 12113, registrada em nome de FRANCISCO ANTONIO RAMOS DA SILVA, a declarante
sofreu um acidente em colisão traseira no lado direito, fratura de osso e retirada a base, foi socorrida para a
Santa Casa de Sobral em seguida para o IUT em Fortaleza/CE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE IGUAU

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *Antonia Raquel Pereira Gonçalves*

TRÍCULA: 167979-1-X

RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO: *Antonia Raquel Pereira Gonçalves*

VISTO DO DELEGADO(A):

Antonia Raquel Pereira Gonçalves
Juiz de Paz da 1ª Vara da Polícia
Escritório de Polícia
Mat. 28.161

DELPHO
22 JAN 2010
FORTALEZA

DELEGACIA REGIONAL DE IGUAU



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
NÚCLEO DE PERÍCIAS FORENSES DA REGIÃO CENTRO-SUL.

Registro 044/10 Digitado em 12/01/2010
 Livro 04 - Pág.260 Digitado pelo perito



Laudo para a Delegacia Regional de Iguatu - Ce.

LAUDO DE EXAME DE SANIDADE.

Aos doze dias de Janeiro de 2010, por designação da Gerente Administrativa do Núcleo de Perícias Forenses da Região Centro Sul, Amanda de Queiroz Araújo, por solicitação da Guia 479-43/10 da Delegacia Regional de Iguatu-Ce, o Perito-Legista Oficial Dr. Antônio Valdeberto Magalhães Moreno, Cremec 3490, passou a proceder ao exame de corpo de delito de sanidade em lesões corporais na pessoa de **ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES**, com 22 anos de idade, filha de Antonio Iran Pereira Mendonça e de Maria do Rosário Gonçalves, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir ou observar, respondendo, depois, aos seguintes quesitos formulados pela Lei: 1º.- Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?, 2º.- Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?, 3º.-Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? Em consequência, passou o Sr. Perito a fazer o exame ordenado e as investigações que julgou necessárias, estando as mesmas a seguir descritas: Exame realizado no Núcleo da PEFOCE - Região Centro Sul, às 15:15hs. do dia 12.01.10. **HISTÓRICO:** A pericianda afirma que por volta de 18:00hs. do dia 24.02.09, na CE-187, em Guaraciaba do Norte, foi vítima de acidente de trânsito quando a moto em que viajava colidiu contra uma D-20; apresentou cópia do seu prontuário da Santa Casa de Misericórdia de Sobral que de como diagnóstico fratura do quadril e do acetábulo esquerdo e do fêmur direito, e trauma abdominal fechado, sendo submetida a laparotomia exploradora com esplenectomia; apresentou, também, declaração de comparecimento do IJF que confirmou os diagnósticos de fraturas anteriormente citados; BO-479-200/10-CIOPS. **AO EXAME VERIFICAM-SE:** cicatrizes de acessos cirúrgicos no abdome, na coxa esquerda, na coxa direita e na crista ilíaca esquerda; atrofia do membro inferior direito; marcha claudicante. **RESPOSTAS AOS QUESITOS:** 1º.-Sim, 2º.- Sim, debilidade permanente da deambulação e 3º.-Sim, deformidade permanente (cicatrizes abdominal e nas coxas).X.X.X.X.X.X.X.X.X.

Dr. Antonio Valdeberto M. Moreno.
 Perito PEFOCE - Cremec nº. 3490

Dr. Antonio Valdeberto M. Moreno
 Perito Legista
 CREMEC 3490 - CPF: 088.478663-18

Rua Dr. João Pessoa 358 - Centro. Fone: (88)3581.7469.
 63500-000 - Iguatu-Ce.





REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

Atend: 2104690 Dt. Atende: 24/02/2009 - 21:48
Reg.: 597019 Dt Nasc: 26/08/1987
Nome: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
End.: TRAVESSA WALDOMIRO GOMES
NED HORIZONTE, GUARACIABA DO NORTE-CE; CEP: 62300000



ATENDIMENTO: ADULTO ☒

PEDIÁTRICO ☐

CIRÚRGICO ☐

ACOLHIMENTO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: ☐

HORA DA CLASSIFICAÇÃO: 21:44h

PROCEDÊNCIA:

☒ PROCUROU PSF: SIM ☒

CAUSAS:

☒ ENCAMINHADO

☐ NÃO TINHA FICHA P/ CONSULTA

☐ NÃO TINHA MÉDICO

☐ POSTO ESTAVA FECHADO

☐ NÃO RESOLVEU O PROBLEMA

NÃO ☐

CAUSAS:

☐ NÃO É EFICIENTE

☐ É LONGE DE CASA

☐ NUNCA TEM MÉDICO

☒ TRANSFERIDO DE OUTRO HOSPITAL:

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
CONF. EM ORIGINAL
Arlene Araújo
COORDENADORA

☐ SAMU

☐ CARRO

☐ DEAMBULANDO

☒ OUTRAS AMBULANCIAS

☐ MOTO, BICICLETA...

HDA DO ACOLHIMENTO:

PASTE VÍTIMA DE COLISÃO MOTO-CARRO. ACIDENTE E ORIENTADA.
PELOS DESENIOS E VÔMITOS. REFERE ALGUMAS LESÕES LIGAMENTARES
E EM MSE.

PA: 90 160mmHg PULSO: TEMP.: PESO:

TIPO DE ACIDENTE:

☐ Acidente c/ objetos corto-contusos

☐ Acidente por arma de fogo

☐ Afogamento

☐ Choque elétrico

☐ Queda: De onde?

☐ Ingestão acidental: ☐ Corpo estranho

☐ Produto químicos farmacêuticos

☐ Queimaduras: ☐ 1º Grau ☐ 2º Grau ☐ 3º Grau Por

☐ Água ☐ Óleo ☐ Alcool ☐ Elétrico

☐ Atropelamento: ☐ Carro ☐ Moto

☐ Bicicleta ☐ Outros

☐ Carro ☐ com cinto ☐ sem cinto

☐ Moto: ☐ com capacete ☐ sem capacete

☐ Mordedura de animais: ☐ Doméstico

☐ Selvagem ☐ Ofídico

LOCAL DO ACIDENTE:

☐ Domicílio

☐ Via Pública

☐ Escola

☐ Outros

22 JAN 2009

FORTALEZA

TIPO DE TRAUMA

- ☐ TCE ☐ ABDOMINAL ☐ TORÁCICO ☐ ORTOPÉDICO ☐ POLITRAUMA
☐ ESPANCAMENTO ☐ VIOLÊNCIA SEXUAL
☐ PAI ☐ MÃE: ☐ OUTROS ☐ PAI ☐ PADASTRO ☐ DESCONHECIDO

HORA DO ATENDIMENTO MÉDICO: _____

HDA DO MÉDICO: _____

Paciente com Queda de Moto por englobamento de Curvo.
 em (18) de (01) de (10) de 2009. V/A: 70/50. (1) O tempo 15
 (1) Dr. Allan Valpico; Defensor do Estado e Cordeiro.
 for.

CONDUTA: Resposta e PercepçãoDIAGNÓSTICO: Intoxicação

Dr. Frank Arturo
Título: CAC e SORACE
Cargo: Médico

MOTIVO DO ATENDIMENTO

- ☐ CLÍNICO ☐ CARDIOLÓGICO ☐ NEUROLÓGICO ☐ OFTALMOLÓGICO
☐ CIRÚRGICO ☐ TRAUMAT. ORTOPÉDICO ☐ OTORRINO ☐ ODONTOLÓGICO
☐ TENTATIVA DE SUICÍDIO ☐ OUTROS

DESTINO DO ATENDIMENTO: ☐ CONSULTA

- ☐ COM MEDICAÇÃO
☐ SEM MEDICAÇÃO

- ☐ ALTA COMPLEXIDADE
☐ INTERNAÇÃO

- ☐ CLÍNICO ☐ CIRÚRGICO

OBSERVAÇÃO: DESTINO

- ☒ INTERNADO: ☐ CLÍNICO ☒ CIRÚRGICO
☐ ALTA
☐ TRANSFERÊNCIA ☐ HOSPITAL DE ORIGEM ☐ OUTROS

ALTA DO PACIENTE

Data: 24/02/09Hora: 23:58

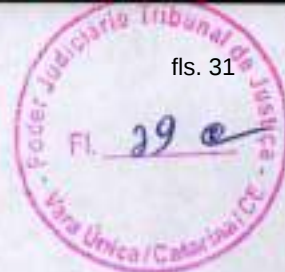
LEITOS DE OBSERVAÇÃO

☐ TPA
☐ TCA
☐ ESPA
☐ PAI

Diagnóstico: _____
 Quelxas: _____

DATA	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO	HORA	OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM
12/09	1 Dreno Zero			
12/09	2 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	3 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	4 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	5 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	6 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	7 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	8 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	9 Dreno Zero			
12/09	10 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	11 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	12 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	13 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	14 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	15 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	16 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	17 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	18 Dreno Zero			
12/09	19 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	20 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	21 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	22 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	23 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	24 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	25 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	26 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	27 Dreno Zero			
12/09	28 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	29 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	30 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	31 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	32 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	33 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	34 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	35 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	36 Dreno Zero			
12/09	37 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	38 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	39 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	40 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	41 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	42 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	43 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	44 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	45 Dreno Zero			
12/09	46 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	47 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	48 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	49 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	50 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	51 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	52 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	53 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	54 Dreno Zero			
12/09	55 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	56 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	57 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	58 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	59 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	60 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	61 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	62 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	63 Dreno Zero			
12/09	64 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	65 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	66 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	67 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	68 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	69 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	70 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	71 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	72 Dreno Zero			
12/09	73 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	74 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	75 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	76 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	77 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	78 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	79 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	80 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	81 Dreno Zero			
12/09	82 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	83 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	84 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	85 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	86 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	87 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	88 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	89 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	90 Dreno Zero			
12/09	91 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	92 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	93 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	94 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	95 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	96 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	97 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	98 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	99 Dreno Zero			
12/09	100 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	101 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	102 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	103 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	104 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	105 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	106 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	107 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	108 Dreno Zero			
12/09	109 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	110 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	111 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	112 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	113 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	114 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	115 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	116 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	117 Dreno Zero			
12/09	118 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	119 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	120 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	121 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	122 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	123 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	124 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	125 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	126 Dreno Zero			
12/09	127 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	128 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	129 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	130 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	131 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	132 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	133 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	134 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	135 Dreno Zero			
12/09	136 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	137 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	138 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	139 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	140 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	141 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	142 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	143 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	144 Dreno Zero			
12/09	145 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	146 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	147 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	148 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	149 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	150 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	151 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	152 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	153 Dreno Zero			
12/09	154 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	155 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	156 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	157 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	158 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	159 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	160 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	161 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	162 Dreno Zero			
12/09	163 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	164 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	165 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	166 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	167 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	168 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	169 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	170 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	171 Dreno Zero			
12/09	172 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	173 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	174 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	175 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	176 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	177 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	178 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	179 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	180 Dreno Zero			
12/09	181 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	182 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	183 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	184 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	185 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	186 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	187 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	188 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	189 Dreno Zero			
12/09	190 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	191 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	192 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	193 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	194 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	195 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	196 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	197 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	198 Dreno Zero			
12/09	199 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	200 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	201 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	202 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	203 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	204 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	205 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	206 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	207 Dreno Zero			
12/09	208 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	209 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	210 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	211 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	212 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	213 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	214 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	215 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	216 Dreno Zero			
12/09	217 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	218 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	219 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	220 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	221 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	222 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	223 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	224 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	225 Dreno Zero			
12/09	226 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	227 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	228 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	229 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	230 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	231 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	232 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	233 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	234 Dreno Zero			
12/09	235 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	236 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	237 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	238 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	239 Amônia cl 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	240 Paracetamol 1g + 0,5g/100ml EV 60 gotas			
12/09	241 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	242 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			
12/09	243 Dreno Zero			
12/09	244 Soro Potássio 200ml EV 60 gotas			
12/09	245 Soro Ringer Lactato 200ml EV Rápido			

Cardimbo e Assinatura do Chefe do Setor (COREN)



Doc. 13



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a paciente, ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES, deu entrada nesta Unidade Hospitalar, Santa Casa de Misericórdia de Sobral, no dia 24/02/2009, para tratamento cirúrgico, com o diagnóstico CID: T04.1 (Traumatismo por esmagamento envolvendo tórax com o abdome, parte inferior do dorso e da pelve), sendo atendida pelo Dr. Francisco das Chagas Pereira. A paciente foi transferida para outro estabelecimento.

Sobral-CE, 13 de julho de 2009.



Santa Casa de Misericórdia de Sobral

F.P.
 Serviço de Saúde
 CONSERVADORIA

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO

Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido(a), autenticado(a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.146 de 26 de abril de 1940.

Iguatu 12 JAN. 2010 Ceará

- ☐ Expediente William de Araújo Assunção - Notário
☒ Fátia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
☐ Maria Luiza Santiago Assunção - Escrevente
 VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



Cleron

Praça Momentos Eufrazio, 419 Centro CEP: 62020-380 Fone: 3371-1930 FAX: 3371-2171
 CNPJ 07.818.313/0001-09 C.G.F. 06.322.262-0 E-mail: recepcao@sobral.com.br
 Sobral-Ceará

22 JAN 2010

FORTALEZA



De 14
[Signature]

Prontuario: 233952 ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

Data Nascimento: 26/08/1987 Idade: 21 anos

Sexo: Feminino

País: ANTO.IRAN PEREIRA MENDONCA

Mae: MA.DO ROSARIO GONCALVES

Data Atendimento: 7/03/2009 Hora Atendimento: 14:58 BE: 3687576

Data Internacao: 7/03/2009 Hora Internacao: 16:27 Internacao: 00235

Data Saida: 30/04/2009 Hora Saida: 21:34

Medicos: CRM 7390 EDUARDO GUEDES FERNANDES

ALTA - MELHORADO

Motivo: FRATURA ACETABULO ESQUERDO + FRATURA DE FEMUR DIREITO .
EM 07.03.2009 FOI REALIZADO APOSICAO TRACAO TANSESQUELETICA
FEMUR ESQUERDO .DR.YURY.
EM 11.03.2009 FOI REALIZADO TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA
DE FEMUR DIREITO.DR.CASTRO.
EM 14.03.2009 FOI REALIZADO OSTEOSSINTESE DE FRATURA DO ACE
TABULO ESQUERDO .DR.MARCOS GIRAQ.
EM 16.04.2009 FOI REALIZADO OSTEOSSINTESE FRATURA DE BACIA
DR.MARCOS GIRAQ.
"DECLARACAO DIGITADA EM 16.06.2009."

Dr. Francisco ...

Medico Responsavel pelas Informacoes
Contidas no Prontuario/BE

Ass do Paciente ou Responsavel



INSTITUTO Dr. JOSÉ FROTA
"24 horas de proteção à vida"



Fortaleza

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

EMITIDO EM: 07/03/2009
HORÁRIO: 14:58

Núcleo Hospitalar de Epidemiologia
NUHEP/HF 3203109

Identificação do Paciente

NOME DO PACIENTE ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES		Nº REGISTRO 3657576	
TIPO DOCUMENTO OUTROS	Nº DOCUMENTO 0	DATA DE NASCIMENTO 26/08/1987	SEXO FEM
NOME DA MÃE MA. DO ROSARIO GONCALVES		RAÇA / COR NAO INFO	
NOME DO RESPONSÁVEL A MEMSA		TELEFONE DE CONTATO (08) -	
ENDEREÇO DO PACIENTE (RUA, Nº, BAIRRO) R. PREFEITO METON SILANO 691 NAO INFORMADO - BAIRRO		TELEFONE DE CONTATO	
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA GUARACIABA DO NORTE		CÓDIGO IBGE	UF CE
			CEP -

Ocorrência

LOCAL	☐ RESIDÊNCIA	☐ OUTROS	☐ INST. ENSINO	☐ TRABALHO	☐ ÁREA PÚBLICA (Especificar)
AMBULÂNCIA/ORIGEM:	ACIDENTE / VEÍCULO:	PLACA:	HORA:	CONDUTOR:	
LOCAL ACIDENTE:		MUNIC.: OCORRÊNCIA		CÓD. IBGE	

Tipo do Atendimento

- | | | | | | |
|----------------|--------------------|-------------------|------------------------------|----------|-------------|
| 1 - ADULTO | 3 - TRAUMATOLÓGICO | 5 - OFTALMOLOGICO | 7 - ENDOSCÓPICO RESPIRATÓRIO | 9 - SPA | 11 - CEATOX |
| 2 - PEDIÁTRICO | 4 - OTORRINO | 6 - ODONTOLÓGICO | 8 - ENDOSCÓPICO DIGESTIVO | 10 - CTQ | |

Motivo do Atendimento

CID PRINCIPAL	CID SECUNDÁRIO
---------------	----------------

Atendimento Médico

ANAMNESE <i>Alfome de queda de um bloco com dor e incapacidade funcional em quadril E + Dor e incapacidade de andar D.</i>		
DIAGNÓSTICO <i>Fx Femur D e Quadril E</i>	CÓDIGO	CID
SADIT SOLICITADOS () HC () SU () PCR () US ABDOMINAL () TC CRÂNIO () RAIO - X () OUTROS		
CONDUTA		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO <i>07/03/09 às 14h</i>	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE <i>Estuário Guedes</i>	

Parecer Médico 1

ESPECIALIDADE	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO		
DIAGNÓSTICO		
CONDUTA		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA <i>22 JAN 2010</i>	

Parecer Médico 2

ESPECIALIDADE	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO		
DIAGNÓSTICO	CÓDIGO	CID
CONDUTA		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA	

Parecer Médico 3

ESPECIALIDADE	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO		
DIAGNÓSTICO	CÓDIGO	CID
CONDUTA		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA	

Prescrição Ambulatorial

PRESCRIÇÃO MÉDICA	APRAZAMENTO	OBSERVAÇÕES

Tipo de Alta/ Saída

☐ DECISÃO MÉDICA	☐ A PEDIDO	☐ EVASÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA
☐ TRANSFERÊNCIA	☐ INTERNAÇÃO	☐ ÓBITO			

Internação

Nº DO PRONTUÁRIO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA

Óbito

ANTES DOS PRIMEIROS SOCORROS? ☐ SIM ☐ NÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA ÓBITO	HORA
OBSERVAÇÃO			

DESTINO DO CORPO: ☐ IML ☐ SVO ☐ ENTREGUE A FAMÍLIA (Assinatura do Responsável)

DELTA
22 JAN 2010
FORTALEZA-CE



INSTITUTO Dr. JOSÉ FROTA
"24 horas de proteção à vida"



Fortaleza 4

fls. 35

RESUMO DE ALTA

Nome: <u>ANTÔNIA MARCEL PEREIRA GONCALVES</u>		Reg/Prontuário: <u>132370/09</u>
Data Nascimento: <u>26/08/1986</u>	Profissão:	Procedência:
Estado Civil: <u>TROUMATO</u>	Sexo: <u>F</u>	Naturalidade:
Clínica:	Enfermaria: <u>13</u>	Leito: <u>1323</u>
Data/Hora Admissão: <u>07/03/09</u> às		Data e Hora Alta: <u>29/04/09</u> às

1. Motivo de Alta:

- 1.1. Curado
- 1.2. Melhorado
- 1.3. Inalterado
- 1.4. A pedido
- 1.5. Internado p/ diagnóstico
- 1.6. Administrativa
- 1.7. Por Indisciplina
- 1.8. Evasão
- 1.9. Compl. trat. ambulatorial

2. Motivo de Permanência:

- 2.1. Por caract. próprias da doença
- 2.2. Por intercorrência do procedimento
- 2.3. Por motivo social
- 2.4. Por doença crônica
- 2.5. Por impossib de vivência familiar
- 2.6. Outra internação (outro diagnóstico)

3. Transferência:

- 3.1. Tisiologia
- 3.2. Psiquiatria
- 3.3. Clínica Médica
- 3.4. Cirurgia
- 3.5. Obstetrícia
- 3.6. Berçário
- 3.7. Pediatria
- 3.8. Isolamento
- 3.9. Outros

4. Óbito COM Necrópsia:

- 4.1. <48h paciente internado em estado agônico
- 4.2. <48h Paciente NÃO internado em estado agônico
- 4.3. Internado após 48 h
- 4.4. Óbito da parturiente com permanência do RN

5. Óbitos SEM Necrópsia:

- 5.1. <48h paciente internado em estado agônico
- 5.2. <48h paciente NÃO internado em estado agônico
- 5.3. Internado após 48 h
- 5.4. Óbito da parturiente com permanência do RN

6. Alta por Reoperação:

- 6.1. Em politraumatizado com < 24 h da 1ª cirurgia
- 6.2. Em Politraumatizado com 24 a 48 h após a 1ª cirurgia
- 6.3. Em politraumatizado com 48 a 72 h após a 1ª cirurgia
- 6.4. Em politraumatizado com > 72 h após a 1ª cirurgia
- 6.5. Em cirurgia de emergência com < 24 h da 1ª cirurgia
- 6.6. Em cirurgia de emergência com 24 a 48 h após a 1ª cirurgia
- 6.7. Em cirurgia de emergência com 48 a 72 h após a 1ª cirurgia
- 6.8. Em cirurgia de emergência com > 72 h após a 1ª cirurgia
- 6.9. Em parturiente com permanência do RN.

RESUMO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA:

Paciente vítima de acidente de trânsito, com fratura de fêmur (D) e acetabulo (E) com fraturas comminativas e L.E. com fratura de fêmur. Tem histórico de TUP com uso de meprob. No USG/TC foi evidenciado o deslocamento das fraturas para a cirurgia geral e Tto conservador, necessitando de terapêutica cirúrgica se sintomas intensos.

DIAGNÓSTICO INICIAL:

FRAT. FÊMUR (D) + FRAT. ACETABULO (E) (BSCU)

TERAPIAS E ACHADOS CIRÚRGICOS (Datas, Códigos dos Procedimentos, Achados):

- 07/03/09: cirurgia de fratura de fêmur (D) e acetabulo (E)
- 11/03/09: osteossintese de fratura de fêmur (D)
- 16/04/09: osteossintese de fratura de acetabulo (E)

DELPHOS SERV. TEC.
S/A

22 JAN 2010

FORTALEZA-CE



INSTITUTO Dr. JOSÉ FROTA
"24 horas de proteção à vida"



TERAPÊUTICA CLÍNICA:

- ATB PROTEÇÃO
- SINTOMÁTICO
- MANEJO

RESULTADO DOS PRINCIPAIS EXAMES COMPLEMENTARES:

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO:

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E TERAPIAS DE APOIO (Quantidade, Período):

- Diárias de UTI: _____
- NP/NE: _____
- Hemoterapia: _____
- Albumina Humana: _____
- Angiografia Cerebral: _____
- Fisioterapia: _____
- Psicoterapia: _____
- Dissecção de Veia: _____
- Punção Pleural: _____
- Punção Lombar: _____
- Endoscopia: _____
- Outros: _____

Carimbo e Assinatura do Médico:

Médico
CREMEC 10871

Fortaleza - Ce em 29/04/10

22 JAN 2010

FORTALEZA-CE



INSTITUTO Dr. JOSÉ FROTA
"24 horas de proteção à vida"



Fortaleza

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

EMITIDO EM: 07/03/2009
HORÁRIO: 14:58

Identificação do Paciente

NOME DO PACIENTE: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
TIPO DOCUMENTO: 0 Nº DOCUMENTO: 3657576
DATA DE NASCIMENTO: 26/08/1987 SEXO: FEM RAÇA / COR: NAD INED
NOME DA MÃE: MA. DO ROSARIO GONCALVES TELEFONE DE CONTATO: (08) ---
NOME DO RESPONSÁVEL: A MEMSA TELEFONE DE CONTATO: ---
ENDEREÇO DO PACIENTE (RUA, Nº, BAIRRO): R. PREFEITO NETON SILANO 691 NAD INFORMADO - BAIRRO
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: GUARACIABA DO NORTE CÓDIGO IBGE: UF: CE CEP: ---

Ocorrência

OUTROS: ☐ LOCAL: ☐ RESIDÊNCIA ☐ INST. ENSINO ☐ TRABALHO ☐ ÁREA PÚBLICA (Especificar)
UBICUAÇÃO/ORIGEM: ACIDENTE / VEÍCULO: PLACA: HORA: CONDUTOR:
LOCAL ACIDENTE: MUNIC.: OCORRÊNCIA: Cód. IBGE:

Tipo do Atendimento

1 - ADULTO 3 - TRAUMATOLÓGICO 5 - OFTALMOLÓGICO 7 - ENDOSCÓPICO RESPIRATÓRIO 9 - SPA 11 - CEATOX
2 - PEDIÁTRICO 4 - OTORRINO 6 - ODONTOLÓGICO 8 - ENDOSCÓPICO DIGESTIVO 10 - CTG

Motivo do Atendimento

CID PRINCIPAL: CID SECUNDÁRIO:

Atendimento Médico

ANAMNESE: Afirma de queda de rosto com dor e
uma protuberância parietal que Quadrel E
+ Dor e uma protuberância de bônus D.
DIAGNÓSTICO: Ex Fratura D e Quadrel E CÓDIGO: CID:
SADT SOLICITADOS: () HC () SU () PCR () US ABDOMINAL () TC CRÂNIO () RAO - X () OUTROS
CONDUTA:
DATA E HORA DO ATENDIMENTO: 07/03/09 às h CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE: Eduardo Guedes
Otorrinolaringologista
CRM 7390

Parecer Médico 1

ESPECIALIDADE: DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO: / / às h CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE:
EXAME CLÍNICO:
DIAGNÓSTICO: CÓDIGO: CID: FORTALEZA
CONDUTA:
DATA E HORA DO ATENDIMENTO: / / ÀS h CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA: SAMUEL

Parecer Médico 2

fls. 38

ESPECIALIDADE	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO		
DIAGNÓSTICO	CÓDIGO	CID
CONDUTA		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA	

Parecer Médico 3

ESPECIALIDADE	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO		
DIAGNÓSTICO	CÓDIGO	CID
CONDUTA		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA	

Prescrição Ambulatorial

PRESCRIÇÃO MÉDICA	APRAZAMENTO	OBSERVAÇÕES

Tipo de Alta/ Saída

☐ DECISÃO MÉDICA	☐ A PEDIDO	☐ EVASÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA
☐ TRANSFERÊNCIA	☐ INTERNAÇÃO	☐ ÓBITO			

Internação

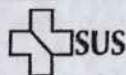
Nº DO PRONTUÁRIO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA

Óbito

ANTES DOS PRIMEIROS SOCORROS?	☐ SIM ☐ NÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE:	DATA ÓBITO	HORA
OBSERVAÇÃO				
DESTINO DO CORPO: ☐ IML ☐ SVO ☐ ENTREGUE A FAMÍLIA (Assinatura do Responsável)				

22 JUN 2010
FORTALEZA

Protocolo : 43490
 Vara Única/Catariense
 18 de 18



Sistema Único de Saúde
 Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE S

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE S

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

ATEND.: 2104717 DT. ATEND.: 24/2/2009 - 23:59

MATRI.: 597019 NASCIMENTO.: 26/8/1987

NOME.: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

MAE.: MARIA DO ROSARIO GONCALVES

CPF.: CNS: SUSFACIL:

ENDER.: TRAVESSA VALDOMIRO GOMES

BAIRRO: BELD HORIZONTE- GUARACIABA DO NORTE - CEP: 62380000

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

17 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

Orgão Emissor : N231290801

AIH : 230910086400-4

Est : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

Nascimento: 26/08/1987

D.Autoriza: 03/03/2009

Procedi : 0415030016

Op.Sistema: DANIELA

MÉDICO RESPONSÁVEL

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Queixa de dor por alongamento do cano
 via 70/50. Dor a hipotensão
 U/Lúido livre no abdômen e fraco fôlego.

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Dno de amplexo.

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

B. Nímo

Santa Casa de M. de Sobral

CONFERE COM O ORIGINAL

Maryce Araújo

COORDENADOR

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Colostralizada

24 - CID 10 PRINCIPAL

R05.9

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Parafarmácia

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

0141151013101013

29 - CLÍNICA

1

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

3

31 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

32 - Nº DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

2161321041821731

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

Prone Arlino Gado Ato 24/02/09

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO

Dr. José Ronaldo V. da Graça
 Titular CBC e SOBRAL
 Cirurgia Bariátrica / CREMEC 8889

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - Nº DO BILHETE

41 - SÉRIE

42 - CNPJ EMPRESA

43 - CNAE EMPRESA

44 - CBOR

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - Cód. ÓRGÃO EMISSOR

52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

1941100132101

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

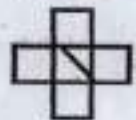
51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Dr. José Ronaldo V. da Graça
 Médico Auditor - SOBRAL

03 JUN 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
Secretaria Municipal de Saúde



SUS

Sistema
único
de Saúde

Ficha de Referência

Preencha esta ficha em 3 vias
Ao terminar a consulta ou tratamento
entregar 2 vias ao usuário e orientar-
do-o para retornar com a 1ª via a
Unidade de Origem

Unidade de Origem: Hospital e Maternidade São José

Distrito Sanitário: 13º CREB

Nome: Antônia Raquel Pereira Gonçalves Prontuário: _____
Sexo: () M (X) F Data de Nascimento 16/08/89 Ocupação: _____
End. Travessa Valdemiro Gomes Bairro: _____

Motivo do Encaminhamento: psicite hita de tropelismo
em carro de 20 km na motocicleta travando
Resultado de Exames: trans na caixa 3 Terço Médio joelho ES
e trans na região dorsal

Conduta já Realizada

Impressão Diagnóstica: Pole-trauma no joelho de tropelismo
Medico 24.03.09
Assinatura do Encaminhamento N° Registro _____ Função _____ Data _____ Hora _____

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento: () Ambulatorial (X) Hospitalar (X) Auxílio Diagnóstico
Procedimento: Agendamento para tratamento Trans to ortopedista
Unidade de Referência: Gruta São José Hora: _____

FICHA DE CONTRA - REFERÊNCIA

Unidade de Referência: Santa Casa
Município: _____ Prontuário: _____ Alta: / /

Resumo Clínico / Cirúrgico: laparotomia Santa Casa de M. de Sobral
SANE
CONF. E C. J. M. O. ORIGINAL

Resultado de Exames

Diagnóstico: Principal Rotura menisco CID _____
Secundário 1 trauma menisco joelho CID _____
Secundário 2 fratura pelvica bilateral CID _____
fratura bacia femur

Proposta da Conduta para Segmento: transf. cl. Santa Casa 23.03.09

O problema justificou a referência? (X) Sim () Não O motivo da referência coincide com o diagnóstico? (X) Sim () Não

Francisco das Chagas Pereira



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

fls. 41

Filiada à Confederação das Misericórdias do Brasil

SOLICITAÇÃO DE VAGA NA UTI



CLÍNICA/SETOR: CENTRO CIRÚRGICO
ANTÔNIO RAQUEL PEREIRA

PACIENTE: ANTÔNIO RAQUEL PEREIRA

MATRÍCULA: 597019 REGISTRO: 2204767

SEXO: FEM DATA: 25/02/09

RESUMO DO CASO:

Paciente Politraumatizada, com EG grave,
com fratura de fêmur direito e acetábulo esquerdo,
submetida à L.C. por trauma abdominal fechado, com
choque hipovolêmico, com explante esplênico, e he-
pática. Necessita de cuidados intensivos.

Santa Casa de M. de Sobral
SAME
CONF. COM O ORIGINAL
MARCIA ATABO
COORDENADORA



Recebido
em 25/02/09
08:50 h.
Dr. Roberto

MÉDICO SOLICITANTE: Edson J. Z Dr. Cadmo Silveira Andrade Portella
Médico CRM 4721/CE

PRONTO-SOCORRO
RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA

Doc. 21


ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO

ANTONIA RAQUEL P. GONCALVES

HDA: vítima d Acidente a trânsito com
fractura femur (D) e fracturas patelares

EXAME FÍSICO: Dor e inchaço no local

EXAMES REALIZADOS: Rontgen - x

DIAGNÓSTICO: Politraumatismo e fractura acetabulo

CONDUTA:

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: Falta de condições técnicas

HOSPITAL REFERENCIADO: IJF (centro)

25/02/09

25/02/09

 Santa Casa de M. de Sobral
SAME
CONF. COM O ORIGINAL
Arluice Araújo
COORDENADORA

22 JAN 2010
FOTOCOPIA

13.2

fls. 44

FL. 39 e

DADOS DO PACIENTE

Matrícula: 597012

Paciente: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

Dt. Nasc.: 26/8/1987

Mãe: MARIA DO ROSARIO GONCALVES

Pai: ANTONIO IRAN PEREIRA MENDONÇA

E. Civil: SOLTEIRO

Endereço: TRAVESSA VALDOMIRO GOMES Nº

Bairro: BELO HORIZONTE

Cidade: GUARACIABA DO NORTE

CEP: 62390-000

UF: CE

CPF:

Idade: 21a 8m 1d

Cor: PARDAS

CNS:

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome:

Endereço:

Documento:

Fone:

DADOS DA INTERNAÇÃO

Admissão: 2104717

Atendente: MILITAO

Data: 24/02/2009

Hora: 23:58

Permanência: 0 Dias

Procedimento: 0415030013 - TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO

Médico: FRANK ARTURO CASALLO DIAZ

Unidade Int.: EMERGENCIA - ADULTA

Leito: LEITO 000-EXTRA

Convênio: SUS - SIH

Plano: 1

Carteira:

N. Guia:

Assinatura do Paciente ou Responsável

Outras Observações:

Santa Casa de M. de Sobral
SAME
CONF. COM O ORIGINALMarilce Araújo
COORDENADORADELPHOS SERV. TEC.
S/A

22 JAN 2010

FORTALEZA, CE

PLANO TERAPEUTICO

Nome: Dma Raquel P. Goncalves	Clinica:	Enf.:	Leito:	Mat. 591019 Reg. 210714	Peso:	Altura:
Data: 24/02/09	PRESCRIÇÃO MÉDICA 23:50m.					
1. Medica zero 2. Sono 1mg/lactato 2000ml ou 1000ml 3. Doz 1000mg 3000ml ou 6000ml 4. 1000ml de A + C 1000ml ou 2000ml 5. Comumcar Amigrao Geral de Sobrevivência 6. Amigrao 1000mg/lactato 1000ml 7. Transferencia da recuperação						
OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM 23:58 Admitida neste serviço de emergência paciente politraumatizada com trauma de abdome inferior, encontro de acurácia, orientado, supino, hipotensão, poli. pica. com valor curvical, em recuperação, curvical, poli. curvical e comunicado bloqueio cirurgico. Enfo. Tenorio Montevideo 13:59. Transferida p/ Bloco cirurgico. Enfo. Tenorio -						
SINAIS VITAIS HORA TEMP PA P						
USO O₂ e AR COM LIG DESL Q Q AR AR						
RESPIRADOR LIG DESL LIG DESL Centivac Monitor LIG DESL Oximetro LIG DESL						
GLUCEMIA HORA VALOR HORA HORA VALOR HORA HORA VALOR HORA						
BOMBAS DE INFUSÃO Medicação Medicação						
ECG 12 Raio X de Out. 101 - Santa Casa - SP						



SANTA CASA
DE SÃO PAULO
DIÁRIO

DR. FRAZÃO
FRAZÃO
FRAZÃO

22 JAN 2010

FORTI

CONF. 100% ORIGINAL

PLANO TERAPEUTICO



Nome: <u>Antônia Raquel Pereira</u>	Clinica:	Enf.:	Leito:	Mat.: <u>597619</u>	Reg.: <u>310477</u>	Peso:	Altura:
Data: <u>25/12/2019</u> PRESCRIÇÃO MÉDICA							
OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM Paciente, 68 anos, portadora de Diabetes Mellitus, com quadro de insuficiência cardíaca, em uso de medicação com insulina e diuréticos. Apresenta sintomas de dispnéia e edema de membros inferiores. Evolui com melhora dos sintomas após início da medicação prescrita.							
HORÁRIO 05:30 - Paciente acordada, bem-estar. 10:00 - Medicação prescrita. 14:00 - Paciente em repouso. 18:00 - Medicação prescrita. 22:00 - Paciente adormecida.							
SINAIS VITAIS Temperatura: 36,5°C, Pulso: 72 bpm, Pressão: 120/70 mmHg, Saturação: 98%, Frequência respiratória: 18 rpm.							
USO O ₂ e AR CC O ₂ : 2L/min, AR CC: 10L/min.							
RESPIRADORIO LUG: 100%, DEEL: 100%.							
Glicemia Valor: 120 mg/dL.							
BOMBA DE INFUSÃO Medicação: Insulina.							
ECG 12 Razoável.							



DEL
22 JAN 2010
FROTA

CONF. ORIGINAL



EVOLUÇÃO CLÍNICA

PROFISSIONAL:



NOME: Prmª Raquel P. Gonçalves Nº PRONTUÁRIO S 97019
 SETOR: F.A ENFERMARIA: 13 LEITO: 8

DATA	
025/04/09	Pneumotologia - politraumatizada Doe 16 Grav c/ fratura do fêmur femoral à (5) 1 fratura dos acetábulo deve ser transferido c/ Portaleys à posterior Francisco das Chagas Pereira ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CPE 120.430-1 POC - CRM 5072
25/02/09 01:10 L.	# Pde. politraumatizada c/ estado geral grave taquicárdica, sudoréica, palidez cutâneo muscoso, tórax, hipotensão (PA=40x22), apresentando dor abdominal intensa c/ fra tura de fêmur D e acetábulo E. Apresenta US abdominal que diagnosticava / mostrava laceração esplênica extensa e líquido livre em grandes quantidades em espaço subfrenico E e D. 4) <u>cd: Indicado LE em caráter de urgência</u> com R Dr. Carlos Sílton Andrade Portela CRM 4771-CE CPF 144.571.303-97
03:50	# Pós-operatório # Pde continua c/ estado geral muito grave mesmo após laparotomia exploradora ord encontramos aproximadamente 200ml de sangue em cavidade, exploração esplênica e laceração extensa do fígado em segmentos VI-VIII. No momento, discreta melhora hem dinâmica e aguarda alta em UTI. Dr. Carlos Sílton Andrade Portela CRM 4771-CE CPF 144.571.303-97

Dr. Carlos Sílton Andrade Portela
 CRM 4771-CE
 CPF 144.571.303-97

DELPHU
 12 JAN 2010
 FORTA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE WILTON FROTA GONCALVES, liberado nos autos em 04/10/2012 às 11:29. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0002187-61.2011.8.06.0063 e código 13D3E4.

Dispositivo de Injeção de Gases
GRI-MEC 11106

~~Theresa Lynn Paz Serrano~~
~~GREMER, JUNE~~

22 JAN 2019

03/03/09 Pacient asimptomatic
eruptive - abdomen
Atte de ciurea - perf
Dermatol. ses a compunct
pt dermatologic



EVOLUÇÃO CLÍNICA

PROFISSIONAL:

NOME: Adilson Raimundo Pereira Gomes Nº PRONTUÁRIO 597019

SETOR: f. d ENFERMARIA: 3 LEITO: 2

DATA	Paciente apresentando fratura de fêmur e
04/03/09	acetábulo; semelheçando; inflexão ligamentar de o acidente. sem queixas atuais; dor persistente; dor no c. poliartralgia (Toussaint). Agua da urina. ACO NDR. COTI.

Enrollment Control Fund
CHENG 7433
GPE 112 625 634 - 01

Doc 2

05/03/02	Tray. C/ Portolezu
----------	--------------------

FRANCISCO DE J. MARIAS PÉREZ
ORTOPEDIA Y TRAUMATOLOGÍA
C/F: 202-21 113-00 - 01040

Santa Casa de M. de Sobral
CONFERE COM O ORIGINAL
Marluce Araújo
100054000

DELPHOS SERV. SIA
22 JAN 2010
EGGALDEA

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

Sistema de Análise Patológica

fls. 52



24/02 a 04/03

Controle.....: 110909

Requisição.....: 783078

Matricula.....: 597019

Paciente.....: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

Idade: 21a 7m 7d

Convenio.....: SUS - SIH

Medico Solic.....: JOSE RENATO FERREIRA TORRANO JUNIOR

Data da Solicitacao: 05/03/2009 // Data da Entrega: 28/03/2009

Laudos

Exames

EXAME DE PEÇA DE BACO

Doc. 28

EXAME MACROSCÓPICO:

Baço pesando 115,97g e medindo 10,0 X 7,0 X 5,0cm. Aos cortes, superfície interna avinhada.

EXAME MICROSCÓPICO:

Secções de baço exibindo trecho de hemorragia e exsudato inflamatório misto parênquima.

DIAGNÓSTICO FINAL:

Hemorragia esplênica compatível com etiologia traumática.


Dra. LEILA CARLA DA CUNHA SILVA MAGALHÃES
CREMEC - 8162

Santa Casa de M. de Sobral
SANE
CONF. E C. O. ORIGINAL
Aurice Araújo
COORDENADORA





ADMISSÃO - EMERGÊNCIA



ATEND.: 2104717 DT. ATEND.: 24/2/2009 - 23:58

MATR.: 597019 NASCIMENTO.: 26/3/1987

NOME.: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

Mãe.: MARIA DO ROSARIO GONCALVES

CPF...: DNS: SUBFACIL:

ENDER.: TRANESSA VALDOMIRO GOMES

Bairro: DELO HORIZONTE - GUARACIARA DO NORTE

- CEP: 62300000

Nº PRONTUÁRIO:

ARMARIA:

LEITO:

DE:

SEXO:

UF:

DIAGNÓSTICO INICIAL

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

Politrauma trizado

politraumatismo

HISTÓRIA CLÍNICA - EXAME FÍSICO - CONDUTA

Queda de Moto por atropelamento de carro.

ABCC

CA PA: 70/50 - FC: 120gh

CA 66gms 15

CA Abome dor palpável.

Reformulado Quadril (D) e (E) e
Coxa Direita.

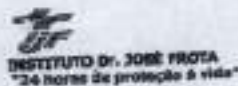
Rx: Braço do Pernil (D) e Braço complexo
de Acetábulo e Symansjuebor e
ileopulcris direita

U Abome: Lynda lute na cavidade

Santa Casa de M. do Sobral
SANE
CONF. C. C. MO ORIGINAL
Maurice Araújo
COORD. 11/2003

22 JAN 2010

FORTALEZA CE

**RECEITUÁRIO**

Nome: _____ BE/Prontuário: _____

Doc 30
ATESTADO MEDICO

ATESTADO QUE A PTE ANTONIA ROQUEL
PEREIRA GONCALVES FICOU INTERNADA NO DIA
07/03/09 AO DIA 29/04/09 DE UMA FRATURA DE
FÊMUR (D) + OMM (E) + ESPONDILOLISTHESIS
DE LAPROTOMIA EXPULSADA DEVIDO A ULENTE
DE TRANSITO. TRAT NISTOMIO DE TUP NESTA INTER
NAÇÃO.

Data: 29/04/09

Dr. Felipe Brasil
Médico
CRM-OC 10821

Assinatura e Carimbo do Médico

PROCURE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000

MA 000.883 Versão 1 - 01/SET/06 - Via Única - Fortaleza AS (14EX110).

DELPHOS
S.A.
22 JAN 2010**CARTÓRIO ASSUNÇÃO**
2º OFÍCIO

Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução
fidel do original que me foi apresentado, conferido (a),
autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei
nº 2.148 de 26 de abril de 1940.

Igualu 12 JAN. 2010 Ceará

- ☐ Manoela Wilson de Araújo Assunção - Notário
☒ Fátima Maria de A. Assunção Lima - Substituta
☐ Maria Luiza Santiago Assunção - Escrevente
- VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

Filiada à Confederação das Misericórdias do Brasil

RECEITUÁRIO MÉDICO - Ambulatório



Antonio Rangel Pereira Gonçalves

Doc. 31

Paciente com Queda de Moto
por atropelamento de Carro no
dia de 24/02/2009, Fazendo
o primeiro atendimento na Emergência
com P/A: 70/50 Pe: 120 pulsos.
Com dor Abdominal e com
deformidade e fratura do Fêmur (D)
e Quadril (E), e encaminhado
ao Centro cirúrgico para tratamento
cirúrgico com laparotomia

cop. 1983

Rua Antonio Crisóstomo de Melo, 949 - Centro - Sobral - Ceará - CEP: 62.010-550

Fone: (88) 3677.1930 - Fax: (88) 3613.1908

CNPJ: 07.818.313/0001-09 - CGF: 06.322.262-0

Certificado Filantrópico - Proc. 242.442/74

Dr. Frank Arturo
Título CEG e SOBRACIL
Cirurgia Bariátrica / CREMEC 8889

GRÁFICA CLEIDE - 3611.3723

04/08/09



ARTÓRIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO

Este documento é uma reprodução
do original que me foi apresentado, conferido
e autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei
48 de 25 de abril de 1940.

Iguatu 12 JAN. 2010 Ceará

Expedito William de Araújo Assunção - Notário
Fátima Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Luiza Santiago Assunção - Escrevente
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

DELPHO TEC

22 JAN 2010

FORTA



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO SERIAL: 2001021031532 DATA DE EMISSÃO: 10/9/2001

NOME: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

FILIAÇÃO: ANTONIO IRAN PEREIRA MENDONCA E MARIA DO ROSARIO GONCALVES

NATURALIDADE: CATARINA-CE DATA DE NASCIMENTO: 26/8/1987

DOC. ORDEM: CERT. NASC. 8992 L A.10 F

17 CATARINA-CE

ASSINATURA DO DIRETOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA

ANTÔNIO RAQUEL PEREIRA GONCALVES

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Doc 32

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Identificação: 029.080.403-52

Nome: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES

Nascimento: 26/08/1987

Cartão de uso pessoal e intransferível. Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Exatidão: JUL/2005

BANCO DO BRASIL

DELPHOS SENY TEC S/A

22 JAN 2010

FORTALEZA-CE



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES Cédula de Identidade N° 2001021031532, expedida por SSP/CE, CPF sob N° 029.080.403-52, natural de CATARINA/CE, nascido (a) em 26/08/1987, profissão Agricultora, estado civil Solteira Filho (a) de Antonio Iran Pereira Mendonça e Maria do Rosario Gonçalves.

Declaro, nos termos da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1993, que vivo e resido à Rua Antonio Domingues, N° 61, Vila Nova, Catarina/Ce - CEP: 63.595-000.

Assim, responsabilizo-me pelas sanções civis, administrativas e criminais, se posteriormente, for comprovada a falsidade da presente declaração (Lei 7.115/83 Art. 2º e 3º).

Catarina (CE), 12 de janeiro de 2010

Antonia Raquel Pereira Gonçalves
Declarante



Consulta de Processos DPVAT

Doc. 34

Nome da Vítima :	ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
Data Nascimento :	26/08/1987
CPF da Vítima :	2908040352
Data do Sinistro :	24/02/2009
Natureza dos Sinistros	2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :	
Número do Processo :	2010028999
Data da Última Atualização :	12/03/2010
Seguradora :	6238 - MAPFRE SEGUROS
Situação do Processo :	
Pagamento requisitado. Caso o crédito não seja confirmado solicite esclarecimentos pelo nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem, ou se preferir, ligue para nossa Central de Atendimento (21) 4009-1709, de segunda à sexta-feira: das 8h às 18h.	
Cartas Emitidas Para o Processo :	
Não Existe Carta Disponível Para Consulta	

Pagamento(s) Providenciado(s) :			
Nº	Dt.Prev.Pagto	Valor	OBS
01	19/03/2010	3.712,50	

Voltar

Neste Natal vai chover alegria

Novo secretariado: Cid chama PSDB e troca líder na Assembleia



DESTAQUES

FORTALEZA, TERÇA, 28 DE DEZEMBRO DE 2010

DEZEMBRO 2010

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Meses disponíveis:
Dezembro 2010

264.45H

NAVEGAÇÃO
NAVEGANDO

FEEDBACK

AGENDA CULTURAL,
CRÔNICA,
NOVELAS,
REVISTAS

CIADA
PREFEIRA

BRASIL,
MUNDO,
SAÚDE,
TECNOLOGIA

RAPI-
NUTRIÇÃO E POU-
IMPRESSO

AGÊNCIA
AGÊNCIA
FALAS
CLASSE

JORNAL DE HOJE / ECONOMIA

DPVAT] Motoristas vão pagar mais pelo licenciamento em 2011

13. DEZEMBRO 2010

O aumento no número de acidentes de trânsito elevou em 7,8% o DPVAT para carros e motos. O seguro obrigatório é destinado a cobrir indenização de vítimas no trânsito.

15.12.2010 | 01:30

Compartilhar

Compartilhar Enviar Imprimir Corrigir



Condutores ledos que pagam até 15% de mais pelo DPVAT (IMAGEM: APLOU)

O anúncio oficial do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para 2011 ainda não foi divulgado, mas os proprietários vão pagar mais caro para licenciar seus veículos. O seguro obrigatório por Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT), pago junto com o IPVA, terá um reajuste de 7,8% para automóveis e utilitários, passando de R\$ 89,61 para R\$ 96,63.

Também será cobrado na aquisição do seguro o valor de R\$ 4,15 pela emissão da cobrança da apólice do

FALE COM A EDITORA



 LINEA LX 1.8 16V FLEX 2011 De R\$ 36.400,00 por R\$ 37.900,00	 STILO ATTRACTIVE 1.8 FLEX 2011 De R\$ 48.400,00 por R\$ 49.900,00
 MILE FIRE ECONOMY 1.0 FLEX 2011 De R\$ 20.900,00 por R\$ 21.400,00	 IDEA SENSANCE 1.8 FLEX 2011 Com Kit Creative 2 por R\$ 49.900,00

SHOPPING O POVO

 Sony Ericsson W7... 7 x R\$238,99	 Monitor Philips... 6 x R\$264,00
 Micro System B6... 12 x R\$91,99	 Ventilador Fan-Lite... 3 x R\$23,97

NOTÍCIAS RELACIONADAS

Qual a melhor TV LCD?
Projetor ou TV?
O que é IPTV?
Conclusão: a melhor transmissão da Europa para...

VEJA O POPULAR DE HOJE,
OS CLASSIFICADOS DO
JORNAL O POVO

COLUNAS
ESPECIAIS
JORNAL DE HOJE
OPINIÃO
O POVO DIGITAL
O POVO SHOPPING
REDES SOCIAIS
SERVIÇOS
SUA VEZ, SUA VOZ



ou quero



Classificados com mais
de 140.000 ofertas e
indicações



Encontre, venda, compre seu carro



Encontre, venda, compre seu carro



Anúncios Google

Peixe Urbano: 50 a 98% OFF
As Melhores
Ofertas da
Cidade c/ no Min
50% OFF.
Cadastre-se em 5
seg!
PeixeUrbano.com.br/c...

DPVAT e 0,38% de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). No caso dos automóveis, a tarifa total chega a R\$ 101,16. Os donos de motocicletas pagarão R\$ 274,06 pelo seguro, ante os R\$ 254,16 cobrados nos dois últimos anos.

A cobrança do DPVAT vale também para ônibus, micro-ônibus, motonetas, caminhões e caminhonetes. Cada categoria sofre reajuste diferente. O maior aumento da taxa é de 15,04%, sobre o DPVAT de ônibus e micro-ônibus.

A taxa paga pelo DPVAT é relacionada ao índice de acidentes de cada categoria e é destinada a cobrir indenizações de vítimas do trânsito, motorista ou pedestre. Segundo a Seguradora Líder DPVAT, embora as motocicletas representem 25% da frota nacional, elas são responsáveis por cerca de 60% do número total de vítimas e 50% do valor total das indenizações pagas. Por isso os motociclistas pagam mais caro.

De acordo com a Superintendência de Seguros Privados (Susep), a taxa foi elevada devido ao aumento no número de acidentes em 2010 em todas as categorias, e consequentemente, aumento no número de indenizações. Em 2008 foi pago R\$ 1,6 bilhão em indenização; em 2009 e 2010 o montante foi R\$ 2,3 bilhões por ano, um aumento de 43%.

Em 2010, cerca de 15% dos pedidos de indenização foram suspeitos de fraude. Desses, no entanto, apenas 2% são pegos pela vistoria, segundo dados da Seguradora Líder DPVAT.

O DPVAT é seguro obrigatório para manter veículos automotores quitados. "Se não pagar, fica inadimplente", diz o presidente da Seguradora Líder DPVAT, Ricardo Xavier. Motorista inadimplente que se envolver em acidente com vítima terá de restituir o Estado no valor da indenização paga ao acidentado. Se o inadimplente for acidentado, não terá direito ao prêmio garantido pelo DPVAT.

Além disso, o proprietário que não esteja quitada está sujeito à multa por não manter o licenciamento em dia.

Todos envolvidos em acidente de trânsito têm direito à indenização, independente de quem seja a culpa. Nos casos de morte, os herdeiros da vítima são indenizados em R\$ 13,5 mil. Para invalidez, a indenização é de até R\$ 13,5 mil, havendo variação de acordo com a gravidade das sequelas. Em relação às despesas médicas, o valor reembolsado é de até R\$ 2.700.

E agora?

ENTENDA A NOTÍCIA

DPVAT faz parte das despesas típicas de início de ano, como IPVA e IPTU. Os economistas recomendam poupar nos gastos de fim de ano tendo em vistas as contas de janeiro. Com o anúncio dos reajustes, o consumidor vai ter que segurar o bolso um pouco mais.

COMO ACIONAR

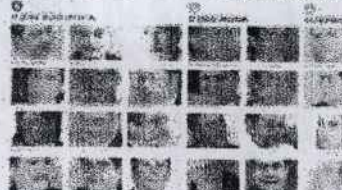
Para solicitar a indenização, basta apresentar os documentos necessários na seguradora escolhida:

As opções de seguradora e informações sobre documentação (que vai variar conforme a lesão)



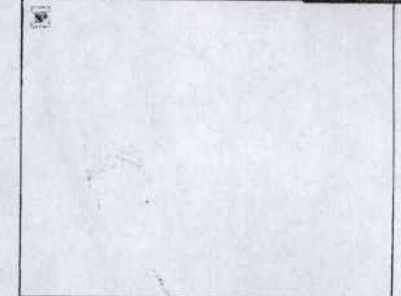
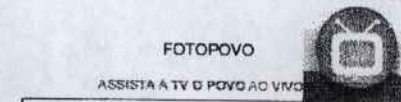
Ceará] Novo Governo Cid Núcleo duro é mantido e PM vai para a Segurança

Manchete do jornal O Povo



Passa o mouse para ampliar e clique para ler a edição completa

VEJA MAIS: JORNAL DE HOJE
TODAS AS MANCHETES DA EDIÇÃO IMPRESSA



TV O POVO
Confira dicas de como prevenir afogamentos

VEJA OUTROS VÍDEOS



FACEBOOK

politicapovo Cid chama PSD e troca
líder na Assembleia <http://bit.ly/6xd9D>
via @opovoonline
15 hours ago · reply

politicapovo Do equilíbrio à popularidade
<http://bit.ly/7a5N2c> via @opovoonline

CERTIDÃO – tombamento e autuação

CERTIFICO E DOU FÉ que de ordem do MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Zona Judiciária respondendo por esta Comarca, **Dr. David Ribeiro de Souza Belém**, a presente **Ação de Cobrança de Saldo Remanescente com Pedido de Tutela Parcial** foi registrada no **Livro de Tombo Cível nº. 03**, desta Secretaria de Vara, às fls. 21v/22, cadastrada no **SPROC** sob nº único **2187-51.2011.8.06.0063/0** e autuada na presente data.

O referido é verdade.

Catarina/CE, 03 de fevereiro de 2011.

FRANCISCA VALDÊNIA BEZERRA RIBEIRO RODRIGUES

Francisca Valdênia Bezerra Ribeiro Rodrigues

Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Zona Judiciária respondendo por esta Comarca, **Dr. David Ribeiro de Souza Belém**, nesta data.

Catarina/CE, 03 de fevereiro de 2011.

FRANCISCA VALDÊNIA BEZERRA RIBEIRO RODRIGUES

Francisca Valdênia Bezerra Ribeiro Rodrigues

Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA

PROCESSO : 2187-61.2011.8.06.0063
AÇÃO : COBRANÇA (SEGURO DPVAT)
AUTOR : ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES
RÉU : MAPFRE SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da tabela securitária dos valores. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dar no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Os autos me vieram conclusos em 3.2.2011.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei.

Tendo em consideração que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a presente demanda com arrimo no art. 285-A, do CPC. Para tanto, **passo a reproduzir integralmente a fundamentação da sentença prolatada no âmbito do processo nº 590-28.2009.8.06.0063/0, rigorosamente semelhante ao presente.**

"No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 330, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*". (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832/RJ, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo**, DJU em 17.09.90, p. 9.513); "*O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa*" (RESP n. 112.427/AM, Min. **José Arnaldo**).

Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF



para o qual: "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171/SP, Min. Francisco Rezek, RTJ 115/789).

Cumpre-me, examinar, primeiramente, as preliminares arguidas pelos réus na contestação. Nesse sentido, necessário se faz obedecer a uma ordem lógica e cronológica de enfrentamento das questões processuais, conforme orienta a melhor doutrina processual: primeiro, os pressupostos processuais subjetivos (referentes ao órgão jurisdicional depois às partes); em seguida, os objetivos (os intrínsecos à relação processual depois os extrínsecos). Por último, as condições da ação, nessa ordem: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. (NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, *A Técnica de Elaboração da Sentença Civil*, 2.^a ed., 1997, Saraiva, p. 108-109).

Afasto a isagoge de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo réu. De fato, o obséquio da jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que a "indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios." (RESP 602.165/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.9.2004).

Ainda nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74.



EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE A
ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 595.105/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/9/2005).

A questão equivocadamente denominada de interesse de agir e carência de ação em razão do adimplemento da dívida na esfera administrativa é matéria atinente ao mérito e será enfrentada no curso dessa sentença. Rejeito, pois, a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegada inconstitucionalidade formal da Lei 11.945/2009. O argumento reside na violação pelo legislador ordinário à Lei Complementar 95/98, que regulamenta a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

Argumenta o promovente que a matéria relativa ao seguro DPVAT seria completamente estranha ao objeto da Lei 11.945/09, a qual visava a "simplesmente alterar a tabela de alíquota do imposto de renda".

Ocorre que a lei impugnada teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa



junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros. É inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza parafiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência com a matéria objeto da lei.

O que buscou vedar o legislador, portando, através da LC 95/98, foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente.

Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/09, a qual tratava de matéria tributária federal, **além de outras providências** afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza parafiscal. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal da lei.

Rejeito, outrossim, a arguição de inconstitucionalidade material. Alegou, em resumo, o requerente que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana, *"quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado"*.

Os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar agredido não apenas o princípio isonômico com também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade. Se de um lado, é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei nº 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo

sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, redução da mobilidade ou flexibilidade de algum membro, ou mesmo perda de dedos.



Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência.

Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo. Nessa linha de raciocínio, resta claro que ao adotar uma gradação na concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da proporcionalidade.

Outro não é o raciocínio do festejado Prof. Paulo Bonavides, senão vejamos:

"Na medida em que se possa tomar por método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a tópica, embora os juristas alemães não hajam atentado para esse aspecto. Com efeito, o critério da proporcionalidade é tópico, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se aparenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (*Abwägung*), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (*Über-massverbot*), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção. O emprego do critério de proporcionalidade pode resultar sem dúvida no grave risco de um considerável reforço dos poderes do juiz, com a conseqüente diminuição do raio de competência

elaborativa atribuída ao legislador. Mas em verdade, esse risco se atenua bastante quando o princípio da proporcionalidade, como via interpretativa, entra em conexão com a chamada interpretação conforme a Constituição, de largo uso jurisprudencial nos arestos da Corte Constitucional de Karlsruhe, na Alemanha, onde também a doutrina já o consagrou por um dos métodos mais eficazes e recomendáveis de solução hermenêutica de conflitos"

(in, **Curso de Direito Constitucional**, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, págs. 345/346).

Nesse giro, a atual jurisprudência do STJ já havia pacificado entendimento no sentido de que, em casos de invalidez permanente parcial, é legal o pagamento proporcional ao grau de invalidez. Essa proporcionalidade, de efeito, era retirada, exatamente, da graduação disposta na Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91.

Eis a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(RESP 1119614/RS, 4.ª TURMA, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 31.8.2009)



DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(RESP 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2010)

De igual forma, cito as seguintes decisões monocráticas: RESP 1185491/RS, Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 7.5.2010; Ag 1.222.619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4.2.10; Ag 1.149.437/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; Ag 1.188.454/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJ 27.10.09.

O fundamento utilizado como causa de decidir pelo STJ, com efeito, cingiu-se ao fato de que o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade.

Assim, os argumentos do autor de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar "qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna", buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, qual seja a razoabilidade.

Como já se disse alhures, fosse levada em consideração a tese emotiva do autor, estariam proibidos não só todos os

contratos de seguro civil em que houvesse tabela progressiva de pagamento de acordo com a invalidez, como também os contratos que seguram apenas partes do corpo das pessoas, o que é bastante comum quanto a atletas e modelos.

Não se atenta o requerente que ao determinar certo percentual para, por exemplo, a invalidez permanente de um pé, o que se está afirmando não é "quanto custa aquele pé", mas sim quanto a deficiência impactará proporcionalmente na vida daquela pessoa, no seu trabalho, no exercício de suas atividades cotidianas.

Mais: nada impede que o acidentado busque a reparação integral de seu dano junto ao responsável civil pelo infortúnio, o que logicamente não é a intenção do seguro DPVAT, vez que os valores securitários são sabidamente baixos.

Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) deve ser paga no patamar disposto no art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"].



A par disso, as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74. A vedação imposta por elas também pela norma constitucional - é a de utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária. Na hipótese, o salário mínimo serve, tão-somente, como critério para o cálculo indenizatório do seguro obrigatório. É que a superveniência da Lei n.º 6.205/75, lei geral, que teve por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, não descaracterizou o salário mínimo adotado pela Lei n.º 6.194/74 para fins de estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório, lei especial, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Logo, essa é a indenização - a prevista no art. 3.º - que é devida, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para o pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei.

No respeitante, **objetivamente às diferenças securitárias devidas**, e a partir da leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, seja na redação anterior, seja com a redação dada pelo art. 8.º da Lei n.º 11.482/2007 percebo, ao contrário da hipótese de indenização por morte em que a lei taxativamente estabelece como devida a quantia de R\$ 13.500,00 (inciso I do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74) - ou 40 (quarenta) salários mínimos, na dicção da derogada alínea a -, nos casos de incapacitação, a dicção do inciso II é de que o valor pode alcançar **até** R\$ 13.500,00 - ou **até** 40 (quarenta) salários mínimos, consoante a antiga alínea b. Trata-se, portanto, de limite máximo, ensejando a





reparação em valores que guardem correspondência com o grau de lesão aferido.

A legislação, seja a anterior seja a atual, estabelecem nitidamente um limite máximo, autorizando a conclusão de que possa existir indenizações em valores inferiores, tanto que mantida a expressão "até". Da mesma forma, tanto a lei anterior como a que hoje vigora, mantiveram a determinação de que nos demais casos o pagamento será feito na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (§ 3º, artigo 3º da Lei 11.482/07 e artigo 4º da Lei 6.194/74), autorizando a interpretação de que as disposições do referido conselho possuem natureza regulamentar e complementar, podendo assim ser aplicadas para o cálculo do montante indenizatório.

Quanto aos parâmetros para determinação do quantum indenizatório por incapacidade permanente parcial, a Lei n.º 6.194/74 atribuiu sua fixação ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Reza o art. 4.º do referido diploma legal que: "o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Cumprе destacar que, dimensionando a distribuição dos ônus processuais, cabe ao autor, ao alegar pagamento a menor da verba securitária em razão de discordância com a quantificação mensurada pela seguradora apresentar, como afirmei linhas atrás, laudo do **departamento médico-legal - IML** que atende a localidade do acidente, pois cabe a este órgão **quantificar as lesões sofridas**, utilizando justamente a tabela ditada pelo CNSP para aferir o grau de invalidez permanente.

Por sua vez, o art. 5.º, § 5.º, da Lei nº 6.194/74, estabelece que "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo

complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Assim, **cabe ao departamento médico-legal** que atende a localidade do acidente **quantificar as lesões sofridas**, utilizando justamente a tabela ditada pelo CNSP para aferir o grau de invalidez permanente. Não há falar, então, em ilegalidade na utilização da tabela para cálculo, haja vista expressa autorização legal (arts. 4.º, 5.º, § 5.º, e 12 da Lei n.º 6.194/74).

Imperioso denotar que a MP 451, de 16.12.2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 novamente inovou na legislação acerca da verba securitária DPVAT, estabelecendo que a cobertura para os sinistros automobilísticos, as lesões deles decorrentes deverão enquadrar-se da tabela anexa.

Assim, a gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91.

A nova legislação operou efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Eis a redação:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II

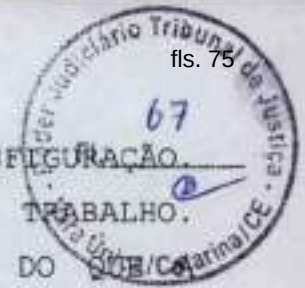
do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Posta a matéria nesse diapasão, não há como ser acolhida a pretensão inicial, pois o seguro DPVAT, no teto pleiteado pela parte autora, somente é devido em caso de **morte** ou de **invalidez permanente**, e não tendo comprovado a parte autora a invalidez permanente alegada na petição inicial, deve ser julgado improcedente o pedido. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame:





"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO. (2007.0011.2939-0/1 - RECURSO CÍVEL Relator(a).: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 2ª Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, DJ de 27/03/2009)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º. DA LEI PROCESSUAL CIVIL. Levando-se em consideração a "teoria da Causa Madura", ou seja, a previsão do art. 515, §3º. da lei processual civil que permite à Instância "ad quem" adentrar ao julgamento da lide, nos casos de extinção com base no art.267, CPC, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito, considerando, também, que a previsão legal se amolda ao presente caso. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº.6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento da

indenização em "até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art.3º. letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há a previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. "2007.0018.8469-5/1 - RECURSO INOMINADO Relator(a): SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA, Publicação: Diário da Justiça do Ceará de 04/06/2009)"

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIAL. (2006.0008.3291-0/1 - RECURSO CÍVEL Relator(a).: HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ. DJ de 04/06/2009)"

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO. (2006.0027.5852-0/1 - RECURSO CÍVEL Relator(a).: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, QUINTA TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Publicação: Diário da Justiça do Ceará de 04/06/2009)"

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO. Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Unânime.

(20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111).

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR EM GRAU MÍNIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. - Se o acidentado não restou totalmente incapaz para a vida laboral, e tratando-se de invalidez parcial, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação no seu quantum, conforme alínea "b" do art. 3º da Lei Federal n. 6.194/74, e em percentual correspondente à redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido. - A melhor interpretação da Lei n.º 6.194/74 é no sentido de que "a intenção do legislador ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APC20050310258042, Relator Benito Tiezzi, 2ª Turma Cível, DJU de 01-03-07). - Recurso provido. Maioria. (20070110935092APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 25/06/2008, DJ 23/07/2008 p. 76)."

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ÔNUS DA PROVA - PERCENTUAL CORRESPONDENTE À EXTENSÃO DA INVALIDEZ A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao autor o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele

apurado pela seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Fl. 71 N.º 71)
1.0512.08.056801-1/001 Relator: DES DOMINGOS COELHO Data
do Julgamento: 03/06/2009 Data da Publicação:
18/06/2009)"

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CONFIGURADA. LAUDO MÉDICO NÃO COMPROVA A INCAPACIDADE DO AUTOR, EM CARÁTER DEFINITIVO E PERMANENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de ação de cobrança relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Insurge-se o recorrente/autor contra a decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 54/56), que acolheu a preliminar de complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Não merece prosperar o recurso do recorrente. O boletim de ocorrência (fls. 17/18) evidencia a queda de bicicleta relatada pelo autor. Quanto à invalidez alegada, o laudo médico juntado (fl. 21), não comprova a incapacidade permanente do demandante para as atividades laborais. Logo, diante da prova acostada, não há como ser acolhida a pretensão inicial, pois o seguro DPVAT, no teto pleiteado, só é devido em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho. Sendo que, quanto às lesões, apenas reembolsa o valor do tratamento, até os limites indicados na legislação. Assim, em consonância com as reiteradas decisões acerca da matéria, é de se negar provimento ao recurso do autor por falta de documentos imprescindíveis para o exame da questão, em especial no que tange à comprovação da incapacidade laboral. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Primeira Turma Recursal Cível Data do julgamento: 16/07/2009 Recurso Inominado N° 71002177137, Comarca de Santo Ângelo)

"Seguro obrigatório (DPVAT) - Cobrança -



Indenização equivalente à incapacidade - Observância
Necessidade - Recurso provido. Nos termos do disposto no
artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 os danos pessoais
cobertos pelo seguro obrigatório, em caso de invalidez
permanente, varia de acordo com o grau dessa invalidez.
Resultando do acidente para o autor incapacidade parcial
e permanente estimada em grau equivalente a 20% (vinte
por cento), a esse percentual deve equivaler também a
indenização, tendo como base de cálculo para obtenção
desse percentual o total equivalente a quarenta salários
mínimos vigentes à época do acidente. (APELAÇÃO S/
REVISÃO Nº 1146886- 0/7 Relator: Desembargador Orlando
Pistoresi. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo -
30ª Câmara Data do julgamento: 24/06/2009)"

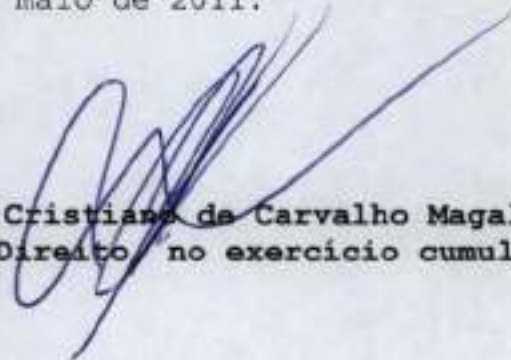
DISPOSITIVO

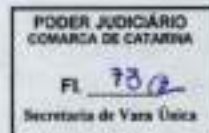
Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de
complementação do seguro DPVAT ante a ausência do direito à
verba securitária pretendida. Deixo de condenar o autor nas
custas processuais em razão da gratuidade deferida. Deixo de
condenar o autor nos honorários advocatícios em razão de que
não houve contraditório.

Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário,
certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com
baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catarina, 2 de maio de 2011.


Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães
Juiz de Direito no exercício cumulativo



DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito, no exercício cumulativo da Comarca de Catarina/CE, **Dr. Antonio Cristiano de Carvalho Magalhães**.
Catarina/CE, 04 de maio de 2011.

Francisca Bezerra Rodrigues

Francisca Valdenia Bezerra Ribeiro Rodrigues
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que aos **04/05/2011**, foi publicada a **SENTENÇA** de fls. 54/72.
Catarina/CE, 04 de maio de 2011.

Francisca Bezerra Rodrigues

Francisca Valdenia Bezerra Ribeiro Rodrigues
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO DE REGISTRO

CERTIFICO E DOU FÉ que a **SENTENÇA** de fls. 54/72 foi **REGISTRADA** no Livro de Registro de Sentenças de folhas soltas, sob nº _____, às fls. _____.
Catarina/CE, 04 de maio de 2011.

Francisca Bezerra Rodrigues

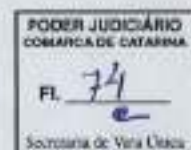
Francisca Valdenia Bezerra Ribeiro Rodrigues
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que enviarei **INTIMAÇÃO** da sentença de fls. 54/72, à advogada da parte autara, **Dra. Eurilane Augusto Ferreira- OAB/CE nº 16326**, através do Diário da Justiça, conforme estabelecido pela Resolução nº 02, de 27 de fevereiro de 2009, publicada no Diário da Justiça em data de 27/02/2009, no âmbito do Poder Judiciário do Ceará.
Catarina/CE, 04 de maio de 2011.

Francisca Bezerra Rodrigues

Francisca Valdenia Bezerra Ribeiro Rodrigues
Diretora de Secretaria

**CERTIDÃO — PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO NO DJ**

CERTIFICO E DOU FÉ que a advogada da parte autora, **Dra. Eurijane Augusto Ferreira**, foi devidamente intimada da sentença às fls. 54/72, através do Diário da Justiça, cuja intimação fora publicada em data de 09/05/2011.

Catarina/CE, 09 de maio de 2011.

Francisca Valdênia Bezerra Ribeiro Rodrigues
Directora de Secretaria

JUNTADA

JUNTO a estes autos a **petição** que segue.
Catarina/CE, 20 de maio de 2011.

FRB Rodrigues

Francisca Valdênia Bezerra Ribeiro Rodrigues
Diretora de Secretaria

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 61601-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1290
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA, ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO COM PRIORIDADE (RESOLUÇÃO Nº 18/2008 do Eg. TJCE)

PROCESSO NÚMERO 2187-61.2011.8.06.0063/0

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: ANTONIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES

REQUERIDOS: MAPFRE SEGUROS S.A. e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS

LÍDER DPVAT

ANTÔNIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos do feito em epígrafe, por seus advogados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protestando as costumeiras homenagens de estilo, com fulcro no art. 513 do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tempestivamente interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** contra a sentença de fls. 54/72, declinada nestes autos, pelas razões de fato e direito que traz em memorial anexo.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO CEARÁ COMARCA DE CATARINA/VARA ÚNICA Recebido hoje e protocolado no livro próprio às fls. <u>494</u>, sob o nº <u>619111</u>. Catarina/CE, <u>20</u> de <u>05</u> de <u>2011</u>. <i>[Assinatura]</i> Secretaria de Secretarias

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60041-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



Dispensado o recolhimento de custas no caso dos autos, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida, roga a ora recorrente digno-se este diligente magistrado, após o decurso do prazo para manifestação das recorridas, encaminhar estes autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que seja julgado o presente recurso.

Requer que toda e qualquer intimação referente a este processo seja realizada em nome da **Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA**, inscrita na OAB-CE sob nº 16.326, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Espera deferimento.

Iguatu - Ceará, 19 de maio de 2011.


 Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB(CE) 16.326


 Bela. LIGIA SAMARA ALBUQUERQUE

OAB/CE Nº 22.902

Bel. JOÃO BRUNO RODRIGUES BALTAZAR

OAB(CE) 24.215

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fatima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx86) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA
 CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

PROCESSO NÚMERO 2187-61.2011.8.06.0063/1

NATUREZA DO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: ANTONIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES

RECORRIDAS: MAPFRE SEGUROS S.A. e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS

LÍDER DPVAT

Colenda Câmara Cível,

Inconformada com a sentença declinada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT que ajuizou contra SANTANDER SEGUROS S.A. e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT perante a Vara Única da Comarca de CATARINA-CE, ANTONIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, passando a expor abaixo as razões de fato e direito pelo qual deverá ser provido para que seja reformada a decisão singular.

SINOPSE DOS FATOS

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fatima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63200-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1294
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



Em razão de acidente de trânsito ocorrido em 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2009 (dois mil e nove), o(a) recorrente teve “*debilidade permanente da deambulação*”.

Tendo em vista seu estado de permanente invalidez, a recorrente encaminhou as recorridas toda a documentação capaz de demonstrar sua condição de legítima beneficiária da indenização por invalidez prevista na Lei 6.194/74.

Após desgastante procedimento administrativo, surpreendentemente, a recorrente recebeu a notícia de que não lhe seria repassada quantia alguma a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, sob argumento de plena vigência das leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

Por entender que a incidência das alterações inseridas na lei 6.194/74 pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009 caracterizariam ofensa direta aos princípios e dispositivos constitucionais sobre os quais se funda nosso ordenamento jurídico, a recorrente ajuizou a presente ação, que, para sua surpresa, foi julgada improcedente pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Catarina -CE.

Contudo, sábios Desembargadores, conforme há de ser demonstrado, o magistrado singular equivocou-se ao proferir decisão julgando improcedente a ação, urgindo seja reformada por esta Câmara Cível para que seja assegurado legítimo Direito.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DE DECISÃO RECORRIDA

Cumprе esclarecer, doutos Desembargadores, que não pairam dúvidas quanto a condição de permanente invalidez e de legítimo beneficiário da indenização correspondente prevista na lei 6.194/74 da recorrente, tendo em vista as provas trazidas aos autos, tanto o é que administrativamente foi repassado à recorrente parte do pagamento da indenização almejada, havendo controvérsia tão somente ao valor da indenização que deve ser repassada a postulante.

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1115, Sala 1904, Office Trsxe de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1250
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



Em sua decisão o douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Catarina CE equivocou-se ao repelir o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da MP 340/2006, da lei 11.482/2007, da MP 451/2008 e da Lei 11.945/2009, formulado pela recorrente argumentando que não caberia ao Poder Judiciário verificar os pressupostos de relevância e urgência motivadores da edição de media provisória, entendendo, assim, serem plenamente aplicáveis as alterações legislativas introduzidas pela lei de número 11.482/2007 e 11.945/2009 ao caso dos autos, o que implicou no julgamento improcedente a ação.

O art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República está condicionada à presença dos requisitos de relevância e urgência do fato motivador da edição da norma.

O controle de constitucionalidade repressivo pode ser exercido pelo Judiciário de duas formas: através do controle concentrado/abstrato, com o ajuizamento de Ações Constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal para tanto, e através do controle difuso/concreto, através da declaração incidental de inconstitucionalidade por qualquer órgão integrante do Poder Judiciário.

No caso como o dos autos, busca a recorrente seja exercido o controle de constitucionalidade difuso/abstrato, tendo em vista que o mesmo deseja ver a incidência de norma que entende ser inconstitucional ventilada do caso concreto.

O Estado brasileiro constitui-se sobre o sistema da Tripartição dos Poderes, onde, segundo o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, os três poderes que constituem o Estado (Legislativo, Judiciário e Executivo), devem guardar independência e harmonia entre si.

O princípio da Separação dos Poderes, que impera no direito brasileiro, não significa dizer que um dos poderes que constituem o Estado, por ser independente, pode arbitrariamente atuar sem que os demais intervenham.



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



Hão de convir estes sábios Desembargadores que a tripartição dos poderes tem como fundamento assegurar um estado verdadeiramente democrático, evitando a concentração dos poderes do estado nas mãos de uma minoria. De fundamental importância para o exercício da democracia é o sistema dos freios e contrapesos, tendo em vista que nos Estados em que há a tripartição dos poderes, o poder deve ser contido pelo próprio poder.

A exemplo, cultos pretores, citamos o caso de Veto, Impeachment e Declaração de Inconstitucionalidade, que consistem em nada mais senão interferência de um poder constituinte do estado sobre atos de outro.

No que concerne à Declaração de Inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, ressalta-se que quando instado, é dever do Judiciário declarar nulo o ato praticado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo quando contrariarem a Constituição Federal.

A norma do art. 62, § 5º, da CF, que prevê que o Poder Legislativo deve verificar o mérito e a presença dos pressupostos constitucionais para a edição de Medida Provisória não tem o condão de ventilar a possibilidade de o Poder Judiciário, quando instado, verificar a presença dos requisitos Constitucionais de Medida Provisória editada.

Nesse contexto, o STF já decidiu sobre a possibilidade de verificação dos requisitos constitucionais de Medida Provisória, vejamos:

"[...] A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Barro Faíma, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 62500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1200
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte das sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. - Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3561-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. - Configuração, na espécie, dos pressupostos constitucionais legitimadores das medidas provisórias ora impugnadas. Conseqüente reconhecimento da constitucionalidade formal dos atos presidenciais em questão.(...)" (STF - ADI 2213 MC / DF - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 04/04/2002)

Desde a criação do Seguro Obrigatório DPVAT, no ano de 1974, sempre se operou com as indenizações por invalidez e por morte no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos e nunca se ouviu falar em empresas seguradoras entrando em liquidação por operarem com o referido seguro.

Ao contrário, todos os anos o prêmio do Seguro Obrigatório cobrado aos proprietários de veículos automotores aumenta e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S.A. anuncia lucros milionários (v. sítio na internet: <http://www.seguradoralider.com.br/estatisticas.asp>), não se podendo cogitar em presença de motivos relevantes ou urgentes que tenham motivado a edição da medida provisória número 340/2006, convertida em lei 11.482/2007, ou da MP 451/2008, convertida em lei 11.945/2009, que minorou o valor da indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74.

Tendo em vista que inexistem os requisitos de relevância e urgência que autorizem a edição de Medida Provisória no caso da indenização por invalidez do Seguro Obrigatório DPVAT, resta configurado o abuso de poder do Presidente da República ao editar a MP 340/2006 e a MP 451/2008, que vertiginosamente diminuiu o valor das indenizações por invalidez previstas na lei 6.194/74, pelo que requer digne-se esta diligente Câmara Cível declare incidentalmente a inconstitucionalidade das aludidas medidas provisórias, a fim de que

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



não incidam sobre o caso dos autos e sejam as recorridas condenadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao apelante tomando por base o valor equivalente a quarenta salários mínimos vigentes à época do pagamento, com os devidos acréscimos legais.

Ademais, douta Câmara Cível, ainda que se supere a afirmação de ausência dos requisitos formais constitucionais que autorizaria a alteração dos valores da indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74 através da edição de medida provisória, o que se admite por mera especulação, ou que se entenda a possibilidade de incidência da lei 11.482/2007 e da 11.945/2009, sob argumento de que a sua aprovação no Congresso teria superado qualquer possível vício formal de constitucionalidade, cumpre destacar que constitui um dos fundamentos da República a Dignidade da Pessoa Humana.

O princípio da Dignidade da Pessoa não possui um conceito específico, delimitado, tendo a doutrina, face a abrangência de tal princípio, encontrado grande dificuldade para conceituá-lo. No entanto, desprende-se do estudo deste princípio basilar que a dignidade da pessoa humana é qualidade que faz todo e qualquer cidadão merecedor de respeito por parte do Estado e da comunidade, implicando em direitos e deveres que resguardecam a pessoa contra práticas de cunho degradante e desumano e que assegurem condições de existências mínimas para uma vida equilibrada.

De tal princípio se desdobra o princípio da Vedação ao Retrocesso Social, que abrange toda e qualquer qualidade de redução das conquistas sociais.

Destaca-se que o constituinte originário fizera questão de expressar que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluiriam "outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados", como se desprende do parágrafo 2º do art. 5º da CF, e que o Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 302906 / SP) e o Supremo Tribunal Federal (v. RE 351750 / RJ) já reconheceram a existência do princípio da Proibição ao Retrocesso Social.

No caso do seguro obrigatório DPVAT, a sociedade brasileira subitamente foi arrebatada por uma norma que drasticamente minorou a indenização que outrora era



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadogados@hotmail.com



repassada às vítimas invalidas e aos beneficiários de vítimas fatais de acidentes envolvendo veículos automotores.

Por simples cálculos, levando em consideração a legislação que definia o valor equivalente a quarenta salários mínimos como indenização do seguro DPVAT, teríamos que atualmente a indenização seria de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Com a edição dada ao art. 3º da lei 6.194/74 pela MP 340/2006, o valor da indenização do seguro obrigatória DPVAT passou a ser o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), jamais atualizado.

Ao editar a lei 11.482/2007, o legislador feriu de morte o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista que através do mencionado ato normativo o Estado brasileiro abriu mão de conquista social havia muito atingida pela sociedade.

Segundo os ensinamentos do mestre Canotilho, é inconstitucional qualquer medida que tende a revogar ou minorar direitos sociais já regulamentados.

A aplicação do princípio da Vedação ao Retrocesso Social não significa limitar a atuação do legislador. Em verdade, a aplicação deste princípio tem como foco não só garantir a manutenção das conquistas sociais, mas também fazer com que toda a produção legislativa atenda ao espírito do constituinte originário.

No caso da Constituição brasileira, o constituinte originário estabeleceu como fundamentos da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, devendo toda a produção legislativa nacional atender a tais fundamentos.

Assim, tendo em vista que as leis 11.482/2007 e 11.945/2009, no que tange à alteração do valor da indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74, representam uma

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1230
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



afronta direta à Carta Política brasileira, eis que representam um retrocesso às conquistas sociais, roga a recorrente digno-se este douto Tribunal de Justiça, através desta Câmara Cível, declarar incidentalmente nestes autos a inconstitucionalidade da aludida norma, para que tal declaração surta efeitos apenas entre as partes, sendo reformada a decisão de primeiro grau para que seja julgada procedente a presente ação, sendo as recorridas condenadas ao pagamento da diferença entre o valor equivalente a quarenta salários mínimos vigentes à época do pagamento parcial e da quantia administrativamente repassada à apelante, com os devidos acréscimos legais.

A Constituição Federal dita:

"{...}

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

"{...}"

A Lei Complementar 95/1998 traz em seu texto:

"{...}

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Trze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albucaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albucaugadvogados@hotmail.com



*II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a esta
 não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

(...)

As leis 11.482/2007 e 11.945/2009 foram editadas, a princípio, para alterar a legislação tributária nacional, no entanto, sabe-se lá por qual razão, contrariando lei nacional e o texto da Constituição Federal, alterou o texto da lei que dispunha sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, transformando-se em verdadeira "salada legislativa", por assim dizer.

Como dita a Constituição Federal, a elaboração de leis deve respeitar o processo legislativo, regulamentado pela Lei Complementar 95/1998.

No que concerne à lei número 11.482/2007 e à 11.945/2009, as mesmas não respeitaram o devido processo legislativo, pois não atenderam às especificações da lei complementar 95/1998, eis que, conforme o art. 7º desta lei, cada lei deverá tratar de um único objeto, não podendo trazer disposições diversas da do objeto para qual foi editada.

Hão de convirem estes doutos pretores que, ainda que indiretamente, por não atenderem às disposições da lei complementar 95/1998, a lei 11.482/2007 e a lei 11.945/2009 são inconstitucionais, pois não apresentam pertinência ou conexão com a matéria que estaria sendo justificativa para a edição das leis, sendo incapazes de promoverem o adequado debate legislativo sobre a matéria, sendo inadmissível a ocorrência de tais caronas legislativas em nosso Estado brasileiro, frutos de lobbies políticos e de compra e venda de leis.

Mais uma vez, mostra-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário para a contenção de abuso de outro poder constituinte do Estado, fazendo valer o sistema de freios e contrapesos para evitar atrocidades e que seja rasgado o texto constitucional.

Se há uma Constituição, carta maior sobre a qual se fundamenta o Estado, deve a mesma ser respeitada, sendo por todos observada, cabendo ao Poder Judiciário a declaração

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



de inconstitucionalidade quando instado, como no caso dos autos, para declarar nulo qualquer ato que ofenda a Magna Carta.

Assim não sendo, melhor que rasguemos o texto maior e regressamos ao estado natural do homem, estado anterior à constituição da sociedade civil, onde inexistia um governo capaz de estabelecer a ordem e todos nós vivamos seguindo as leis da própria natureza.

Logo, outro não há de ser o entendimento deste Tribunal a não ser o do provimento deste recurso, com a declaração de inconstitucionalidade da lei 11.482/2007 e da lei 11.945/2009, no que tange à alteração do valor da indenização por invalidez do seguro obrigatório DPVAT, e para condenar as recorridas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez devida à apelante no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento, a ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data de ajuizamento desta ação e de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data de citação das rés, bem como à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto e pelo que mais há em Direito, roga a recorrente digna-se esta diligente Câmara Cível a prover o presente recurso, para incidentalmente declarar a inconstitucionalidade da lei 11.482/2007 e da lei 11.945/2009, no que tange à alteração do valor da indenização por invalidez do seguro obrigatório DPVAT, e para condenar as recorridas ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT devida à apelante no valor de quarenta salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, valor a ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento desta ação e de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data de citação das rés, bem como à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que,



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
 Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
 Fone/Fax: (0xx85) 3251.1444
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
 Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
 Fone/Fax: (0xx85) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

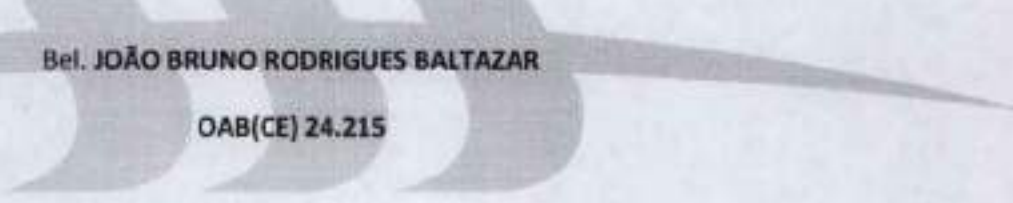


Pede deferimento.

Iguatu-CE, 19 de maio de 2011.


 Bela. **EURIJANE AUGUSTO FERREIRA**
 OAB(CE) 16.326


 Bela. **LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE**
 OAB/CE Nº 22.902


 Bel. **JOÃO BRUNO RODRIGUES BALTAZAR**
 OAB(CE) 24.215

Poder Judiciário Comarca de Catarina
Fl. <u>89</u>

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao MM. Juiz de Direito, no exercício cumulativo desta Comarca, *Dr. Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães*, nesta data.

Catarina/CE, 20 maio de 2011.

Francisca
Francisca Valdênia Bezerra Ribeiro Rodrigues
Diretora de Secretaria

*Deixo o recurso de
apelação em efeito suspenso e
devoluto. Cite-se e intimando
a prosseguir dos termos do
recurso.*

Cate, 7.M.M.

[Assinatura]
Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, **Dr. Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães**.
Catarina/CE, 14 de novembro de 2011.

José Rodrigues Filho
Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO - Exp. de precatória

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho retro do MM. Juiz, expedi Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Fortaleza/CE, e a enviarei, mediante Aviso de Recebimento (A. R.), para os seus devidos fins.
Catarina/CE, 14 de novembro de 2011.

José Rodrigues Filho
Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO - Exp. de precatória

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho retro do MM. Juiz, expedi Carta Precatória ao Juízo da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, e a enviarei, mediante Aviso de Recebimento (A. R.), para os seus devidos fins.
Catarina/CE, 14 de novembro de 2011.

José Rodrigues Filho
Diretor de Secretaria Substituto

J U N T A D A

JUNTO a estes autos a cópia da carta precatória que segue.
Catarina/CE, 21 de novembro de 2011.

José Rodrigues Filho
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
(Justiça Gratuita)

DESPACHO:

JUIZ DEPRECANTE: Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Acopiara-CE, respondendo pela Vara Única da Comarca de Catarina-CE.

JUIZ DEPRECADO: Juiz de Direito da Comarca de **Fortaleza-CE**, a quem esta couber por distribuição ao honroso cargo que estiver exercendo.

EXTRAÍDA DOS AUTOS: 2187-61.2011.8.06.0063/0

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Cobrança de Saldo Remanescente com Pedido de Tutela Parcial

AUTORA: ANTÔNIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES

RÉUS: MAPFRE SEGUROS S/A e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT

FINALIDADE: Proceder a **CITAÇÃO da MAPFRE SEGUROS S/A**, através de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 6107417500001-38, sita na **Avenida Antonio Sales, nº 1357, B. Joaquim Távora; CEP.: 60135-100, Fortaleza-CE; do inteiro teor da presente ação**, cuja cópia da peça vestibular é parte integrante desta missiva, bem **INTIME-SE dos termos do recurso de fls. 75/88.**

Em anexo, cópia da **inicial** (fls. 02/16), da **sentença** (fls. 54/78), do **recurso** (fls. 75/88) e do **despacho** de fls. 89, necessárias para o cumprimento da presente precatória.

ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável *CUMpra-SE*, digne-se determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Catarina, Estado do Ceará, aos quatorze (14) dias do mês de novembro de dois mil e onze (2011). Eu, , **José Rodrigues Filho**, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria Substituto, a digitei e subscrevi.

Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães
Juiz de Direito em exercício cumulativo

J U N T A D A

JUNTO a estes autos o recibo de postagem abaixo.
Catarina/CE, 21 de novembro de 2011.



Secretaria da Vara Única
Catarina/CE

Válida somente com o
Selo de Autenticidade

José Rodrigues Filho
Diretor de Secretaria Substituto

CORREIOS
RECIBO DE POSTAGEM

TOTAL PAGO
R\$:

Assinatura do Funcionário

Nº DO
REGISTRO:

401.689843

NATUREZA

VALOR DECLARADO

PESO

COMARCA DE FORTALEZA - CE

Fórum Clóvis Beviláqua

AV. Des. Floriano Benevides, nº 220 - Água Fria

CEP: 60.810-000 - FORTALEZA/CE

J U N T A D A

JUNTO a estes autos a cópia da carta precatória que segue.
Catarina/CE, 21 de novembro de 2011.

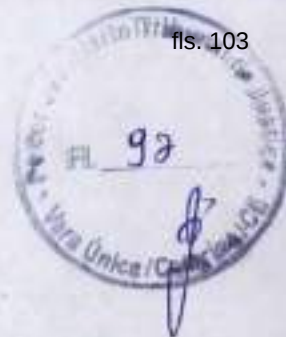
Fórum da Comarca de Catarina-CE
Rua João Ferreira dos Santos, s/nº, Centro
José Rodrigues Filho
Fone/Fax (085.356.1460)

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

JRF/jrf



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA



CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
(Justiça Gratuita)

DESPACHO:

JUIZ DEPRECANTE: Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Acopiara-CE, respondendo pela Vara Única da Comarca de Catarina-CE.

JUIZ DEPRECADO: Juiz de Direito da Comarca do **Rio de Janeiro-RJ**, a quem esta couber por distribuição ao honroso cargo que estiver exercendo.

EXTRAÍDA DOS AUTOS: 2187-61.2011.8.06.0063/0

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Cobrança de Saldo Remanescente com Pedido de Tutela Parcial

AUTORA: ANTÔNIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES

RÉUS: MAPFRE SEGUROS S/A e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT

FINALIDADE: Proceder a **CITAÇÃO do CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT**, através de seu representante legal, com domicílio profissional na **Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar; Centro; CEP.: 20.031-205, Rio de Janeiro-RJ; do inteiro teor da presente ação**, cuja cópia da peça vestibular é parte integrante desta missiva, bem **INTIME-SE dos termos do recurso de fls. 75/88.**

Em anexo, cópia da **inicial** (fls. 02/16), da **sentença** (fls. 54/78), do **recurso** (fls. 75/88) e do **despacho** de fls. 89, necessárias para o cumprimento da presente precatória.

Fórum da Comarca de Catarina-CE
Rua João Ferreira dos Santos, s/nº, Centro
Fone/Fax (0xx88) 3556.1460
63.595-000 - Catarina-Ceará

JRF/jrf

ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável *CUMpra-SE*, digne-se determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Catarina, Estado do Ceará, aos quatorze (14) dias do mês de novembro de dois mil e onze (2011). Eu, , **José Rodrigues Filho**, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria Substituto, a digitei e subscrevi.

Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães
Juiz de Direito em exercício cumulativo

AUTENTICAÇÃO
Nº AD 7.920.216

PROVIMENTO 00/04
GVOPU

Secretaria de Vara Única
Catarina/CE

Válido Somente com o
Selo de Autenticidade

JUNTA DA

JUNTO a estes autos o recibo de postagem abaixo.
Catarina/CE, 21 de novembro de 2011.

José Rodrigues Filho

Diretor de Secretaria Substituto

IRREIOS
CIBO DE POSTAGEM

TOTAL PAGO
\$R: _____

Assinatura do Funcionário

Nº DO
REGISTRO:

40168995-9

NATUREZA

VALOR DECLARADO

PESO

NOME DO DESTINATÁRIO:

Comarca de Rio de Janeiro

PEREÇO: 4x Enxerto no Praga 115-Centro

20-020-983 CIDADE: Rio de Janeiro-RJ

JRF/jrf

Poder Judiciário Comarca de Catarina
Fl. <u>93</u>
Secretaria de Vara

EM BRANCO